



CONTRATO Nº [..]/2017

CONTRATO DE CONCESSÃO  
PATROCINADA PARA  
IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO  
VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS DO  
SUBÚRBIO.

SUMÁRIO

1	Cláusula 1ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	4
2	Cláusula 2ª – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO .....	5
3	Cláusula 3ª – ANEXOS .....	13
4	Cláusula 4ª – DO OBJETO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	14
5	Cláusula 5ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO .....	17
6	Cláusula 6ª – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO.....	18
7	Cláusula 7ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO .....	19
8	Cláusula 8ª - DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS.....	23
9	Cláusula 9ª – DAS DESAPROPRIAÇÕES E REMOÇÕES .....	24
10	Cláusula 10ª - AUXÍLIO AO POLICIAMENTO PELAS FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA .....	26
11	Cláusula 11ª - DO FINANCIAMENTO .....	27
12	Cláusula 12ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS FINANCEIROS.....	28
13	Cláusula 13ª - DA INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DO TREM DO SUBÚRBIO.....	29
14	Cláusula 14ª DA IMPLANTAÇÃO .....	29
15	Cláusula 15ª - DO RECEBIMENTO DA IMPLANTAÇÃO .....	33
16	Cláusula 16ª - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO .....	34
17	Cláusula 17ª – DAS DIRETRIZES DA OPERAÇÃO .....	36
18	Cláusula 18ª - DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	37
21	Cláusula 19ª - DAS DECLARAÇÕES .....	39
	Cláusula 20ª - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....	39



21	<b>Cláusula 21<sup>a</sup> - CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS</b>	
	<b>41</b>	
22	<b>Cláusula 22<sup>a</sup> - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO.....</b>	<b>43</b>
23	<b>Cláusula 23<sup>a</sup> - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS .....</b>	<b>47</b>
24	<b>Cláusula 24<sup>a</sup> - VALOR DO CONTRATO .....</b>	<b>48</b>
25	<b>Cláusula 25<sup>a</sup> REMUNERAÇÃO E OUTRAS RECEITAS .....</b>	<b>48</b>
26	<b>Cláusula 26<sup>a</sup> – DA REPARTIÇÃO DE RISCOS.....</b>	<b>64</b>
27	<b>Cláusula 27<sup>a</sup> – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO.....</b>	<b>75</b>
28	<b>Cláusula 28<sup>a</sup> – DOS SEGUROS.....</b>	<b>80</b>
29	<b>Cláusula 29<sup>a</sup> GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA.....</b>	<b>87</b>
30	<b>Cláusula 30<sup>a</sup> – GARANTIAS PRESTADAS PELO CONCEDENTE.....</b>	<b>90</b>
31	<b>Cláusula 31<sup>a</sup> - DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA .....</b>	<b>92</b>
32	<b>Cláusula 32<sup>a</sup> - DO CAPITAL SOCIAL .....</b>	<b>92</b>
33	<b>Cláusula 33<sup>a</sup>- DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES .....</b>	<b>93</b>
34	<b>Cláusula 34<sup>a</sup> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS SANÇÕES CONTRATUAIS.....</b>	<b>93</b>
35	<b>Cláusula 35<sup>a</sup> - DA INTERVENÇÃO DO CONCEDENTE.....</b>	<b>99</b>
36	<b>Cláusula 36<sup>a</sup> - DOS CASOS DE EXTINÇÃO .....</b>	<b>100</b>
37	<b>Cláusula 37<sup>a</sup> - DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL .....</b>	<b>101</b>
38	<b>Cláusula 38<sup>a</sup> - DA ENCAMPAÇÃO .....</b>	<b>101</b>
39	<b>Cláusula 39<sup>a</sup> - DA CADUCIDADE .....</b>	<b>102</b>
40	<b>Cláusula 40<sup>a</sup> - DA RESCISÃO .....</b>	<b>103</b>
41	<b>Cláusula 41<sup>a</sup> - DA ANULAÇÃO.....</b>	<b>104</b>
42	<b>Cláusula 42<sup>a</sup> - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS .....</b>	<b>104</b>
43	<b>Cláusula 43<sup>a</sup> - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>107</b>



Aos [●] dias do mês de [●] de 2017, tendo de um lado, o **Estado da Bahia**, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, neste ato representada pelo Sr. Secretário [●], doravante denominado **CONCEDENTE** e, de outro lado, [●], Sociedade de Propósito Específico constituída especialmente para a execução do presente **CONTRATO** de **CONCESSÃO**, CNPJ nº[●], com endereço à[●], neste ato representada pelos Srs Diretores [●] e [●], na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, tendo, ainda, como **INTERVENIENTES** a **COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB**, empresa pública integrante da estrutura organizacional da Administração do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013, neste ato representada pelos Srs. Diretor Presidente José Eduardo Copello e George Bittencourt Rebouças, com endereço no Largo da Calçada, s/n – Estação de Trens, Bairro da Calçada, CEP: 40410-360, Município de Salvador, Estado da Bahia, e a **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. – DESENBAHIA**, na qualidade de administradora do **Fundo Garantidor Baiano de Parcerias–FGBP**, neste ato representada pelos Srs. Diretor Presidente [●] e [●], com endereço na R. Ivone Silveira, 213 - Doron, CEP 41194-015 Município de Salvador, Estado da Bahia.

#### CONSIDERANDO

- 1) que a **BAHIAINVESTE S.A** publicou, em 12 de janeiro de 2017, o Chamamento Público nº 01/2016 com a finalidade de reunir propostas para o financiamento da **CONCESSÃO**;
- 2) que, conforme publicado no **DOE** de 25 de janeiro de 2017, foi apresentada proposta de financiamento no Chamamento Público nº 01/2016, contemplada nos Anexos do Edital de Concessão nº 01/2017;
- 3) que o **CONCEDENTE**, no período de 20/12/2016 a 20/01/2017, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, submeteu as minutas do **EDITAL** e do presente **CONTRATO** à consulta pública, tendo ainda publicado no sítio eletrônico da SEDUR os esclarecimentos aos questionamentos apresentados neste período;
- 4) que o **CONCEDENTE**, em atendimento ao art. 76 da Lei Estadual nº 9.433 de 01 de março de 2005, submeteu as minutas do **EDITAL** e do presente **CONTRATO** a audiência pública, realizada no dia 20 de janeiro de 2017, em Salvador/BA;
- 5) que o **CONCEDENTE** realizou sessão pública de apresentação do VLT, em 27 de janeiro de 2017, no auditório da BMF&BOVESPA;



6) que em 20 de janeiro de 2012 o Estado da Bahia, o Município de Salvador e o Município de Lauro de Freitas celebraram o convênio de cooperação intrafederativo nº 01/2012 para o planejamento conjunto da construção, implantação e operação de um sistema integrado de transporte público intermunicipal de caráter urbano;

7) que em 22 de abril de 2013 o Estado da Bahia, o Município de Salvador, o Município de Lauro de Freitas e a Companhia de Transporte de Salvador (atual Companhia de Transportes do Estado da Bahia) celebraram o **CONTRATO DE PROGRAMA**, com o objetivo de disciplinar a gestão associada dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador e Lauro de Freitas;

8) que a SEDUR publicou, no **DOE** de 27 de abril de 2017, a Portaria nº 079 de 26 de abril de 2017, cujo Anexo I aprova o ato de justificativa da outorga da **CONCESSÃO** em cumprimento dos requisitos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

9) que o **CONCEDENTE**, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual n.º 9.433, de 1º de março de 2005, realizou procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública para a delegação da **IMPLANTAÇÃO** e **OPERAÇÃO** do Veículo Leve sobre Trilhos do Subúrbio - VLT;

10) que após este regular procedimento licitatório, foi selecionada a empresa [●], em conformidade com ato do Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, publicado no Diário Oficial do Estado (**DOE**) do dia [●] de [●] de 2017; e

11) que, na forma do que dispõe o Edital de Concessão nº 01/2017, a empresa [●], vencedora da aludida concorrência pública, constituiu a **CONCESSIONÁRIA**,

Têm as partes entre si, justas e acordadas, as condições expressas no presente **CONTRATO** de parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada, que será regido pelas normas e cláusulas referidas a seguir.

## CAPÍTULO I

### Cláusula 1ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1 A presente **CONCESSÃO** da **IMPLANTAÇÃO** e **OPERAÇÃO** do Veículo Leve sobre Trilhos do Subúrbio - VLT reger-se-á pelo art. 175 da Constituição Federal, e pela seguinte legislação: Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012; Lei Estadual n.º 9.290 de 27 de dezembro de 2004; Lei Estadual n.º 9.433, de 1º de março de 2005; Lei Estadual n.º 11.477, de 1º de julho de 2009; Lei Estadual nº 12.501 de 29 de dezembro de 2011, e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei



Federal n.º 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como por outros atos normativos editados ou que venham a ser editados pelo CONDEDETE ou por outros órgãos legislativos, ou ainda órgãos e entidades de regulação em geral.

## **Cláusula 2ª – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

**2.1** Para fins de interpretação do CONTRATO, as expressões abaixo, quando escritas em caixa alta, no singular ou plural, terão as seguintes definições:

**2.1.1 AFILIADA:** pessoa jurídica relacionada à outra pessoa jurídica como coligada, por controle societário (seja como controlada ou controladora), ou ainda por se sujeitarem ao controle comum de outra pessoa, física ou jurídica;

**2.1.2 AGENTE COMERCIALIZADOR:** função exercida pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiro por ela contratado, que consiste na atividade de emissão e comercialização aos USUÁRIOS dos cartões e créditos de viagem de qualquer ordem e/ou por qualquer mídia ou sistema, responsabilizando-se pela arrecadação dos respectivos valores e transferência à conta vinculada mantida junto ao SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO;

**2.1.3 AGENTE DE PAGAMENTO:** pessoa designada pelo CONCEDENTE que realizará os pagamentos à CONCESSIONÁRIA das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS, mediante a administração de uma conta bancária na qual serão depositados os respectivos valores;

**2.1.4 ANEXO DO EDITAL:** cada um dos documentos anexos ao Edital de Concessão nº 01/2017;

**2.1.5 ANEXO:** cada um dos documentos anexos ao presente CONTRATO;

**2.1.6 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:** conjunto de critérios e especificações técnicas constantes do ANEXO 6, referentes às metas e aos padrões de qualidade da prestação dos SERVIÇOS, que serão utilizados para aferição do desempenho e determinação da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA;

**2.1.7 BAHIAINVESTE:** sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado cuja instituição foi autorizada pela Lei estadual nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015;

**2.1.8 BENS REVERSÍVEIS:** são os BENS VINCULADOS considerados necessários e essenciais à execução dos SERVIÇOS objeto da



CONCESSÃO, que serão revertidos ao CONCEDENTE ao término do CONTRATO;

**2.1.9 BENS VINCULADOS:** são todos os bens materiais e imateriais utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO, sejam eles considerados BENS REVERSÍVEIS ou não, englobando tanto os bens sobre os quais a CONCESSIONÁRIA detém o domínio, como aqueles em relação aos quais o CONCEDENTE cede o uso à CONCESSIONÁRIA;

**2.1.10 CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR:** acontecimento extraordinário, superveniente, imprevisível no momento da celebração do contrato, exterior à vontade das partes e inteiramente irresistível que afete a execução do contrato, em consonância com o disposto no inciso XXIV do art.8º da Lei estadual nº 9.433/05;

**2.1.11 CENTRO DE CONSUMO:** infraestruturas implantadas pela CONCESSIONÁRIA, cujo funcionamento demande fornecimento de energia elétrica significativo, incluindo, mas sem se limitar, as PARADAS, o MATERIAL RODANTE, o centro de controle operacional, os pátios de manutenção e os escritórios administrativos.

**2.1.12 COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO:** comissão a ser constituída, por evento, pelas PARTES, para a solução de eventuais divergências ou conflitos de interesses, de natureza técnica ou econômico-financeira, que poderá ser instituída durante todo o prazo de CONCESSÃO do VLT;

**2.1.13 COMISSÃO DE GESTÃO DO CONTRATO:** comissão, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, constituída pelo CONCEDENTE, com a finalidade de acompanhar a execução do CONTRATO;

**2.1.14 CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE:** o Estado da Bahia, cujas competências nessa condição serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, ou por outros órgãos da Administração, conforme a distribuição legal de competências;

**2.1.15 CONCESSÃO:** delegação, por meio de concessão patrocinada, da IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO dos três TRECHOS da FASE 1 do VLT, na forma dos ANEXOS 4 e 5, estudos referentes às FASES 2 e 3 e execução de obras de cunho social referente à FASE 4;

**2.1.16 CONCESSIONÁRIA:** sociedade de propósito específico, constituída pela vencedora da CONCORRÊNCIA nº 01/2017, contratada pelo CONCEDENTE para executar a CONCESSÃO;



- 2.1.17 CONCORRÊNCIA:** procedimento licitatório instaurado pelo edital nº 01/2017;
- 2.1.18 CONTRAPRESTAÇÃO SEMESTRAL DE INVESTIMENTO:** valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA correspondente à parcela semestral da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA que não está sujeita à incidência do IGDA decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, e que se destina, prioritariamente, ao pagamento dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.19 CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA:** valor correspondente à soma da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO com ambas as CONTRAPRESTAÇÕES SEMESTRAIS DE INVESTIMENTO, e que representa o valor máximo de contraprestação a ser pago anualmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;
- 2.1.20 CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO:** valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA, que corresponde ao valor máximo da parcela variável da remuneração a ser paga anualmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, e que estará sujeito à aplicação do IGDA decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;
- 2.1.21 CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA:** valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, equivalente à soma da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE INVESTIMENTO com o resultado da multiplicação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO pelo IGDA obtido no ano anterior, decorrente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO;
- 2.1.22 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE INVESTIMENTO:** valor correspondente a 1/6 (um sexto) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO SEMESTRAL DE INVESTIMENTO, a ser pago mensalmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;
- 2.1.23 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO:** valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO, a ser pago mensalmente pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS;
- 2.1.24 CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL:** é o valor a ser pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA entre a OPERAÇÃO do MARCO



OPERACIONAL 1 e o início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, calculado segundo os percentuais estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS.

**2.1.25 CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS:** corresponde à totalidade das contraprestações pecuniárias devidas pelo CONCEDENTE na forma do CONTRATO e seus ANEXOS.

**2.1.26 CONTRATO:** o presente contrato de parceria público-privada;

**2.1.27 CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO:** contrato que estabelece mecanismo de pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS à CONCESSIONÁRIA, na forma da Lei Estadual nº 11.477, de 01 de julho de 2009 e suas alterações, bem como outros pagamentos eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA, celebrado entre o AGENTE DE PAGAMENTO, o CONCEDENTE e a DESENBAHIA, com a adesão da CONCESSIONÁRIA;

**2.1.28 CONTRATO DE PROGRAMA:** contrato celebrado em 22 de abril de 2013, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, entre o Estado da Bahia, o Município de Salvador, o Município de Lauro de Freitas e a Companhia de Transporte de Salvador (atual Companhia de Transportes do Estado da Bahia), com o objetivo de disciplinar a gestão associada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador e Lauro de Freitas, nos termos do Anexo VII do Edital nº 01/2017;

**2.1.29 CONTROLE:** poder detido por pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que assegure ao titular de direitos de sócio, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e as prerrogativas de eleger a maioria dos administradores da companhia, de dirigir as atividades sociais e de orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;

**2.1.30 CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO:** documento a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB nos termos da subcláusula 14.3, contendo a discriminação de todas as atividades relevantes para a IMPLANTAÇÃO, caracterizando o complexo das instalações civis, de sistemas e de MATERIAL RODANTE, elaborado em conformidade com os prazos dos MARCOS OPERACIONAIS e também com as diretrizes dos ANEXOS 4, 5 e 7;

**2.1.31 DOE:** Diário Oficial do Estado da Bahia;





- 2.1.32 DEMANDA PROJETADA:** dados anuais de demanda fornecido pelo CONCEDENTE, constante do ANEXO 8, para o período compreendido entre os anos de 2017 a 2046, com base em dezembro de cada ano;
- 2.1.33 DESENBÁHIA:** Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., instituída pela Lei Estadual nº 7.133, de 21 de julho de 1997;
- 2.1.34 FASE 1:** compreende a IMPLANTAÇÃO dos 3 (três) TRECHOS DO VLT, cuja extensão total é de, aproximadamente, 18,50 Km;
- 2.1.35 FASE 2:** compreende a realização de estudos para futura implantação do trecho de uma linha sobre trilho de integração do VLT com a Linha 1 do SMSL;
- 2.1.36 FASE 3:** compreende a realização de estudos para futura implantação do VLT Metropolitano que compreende os Municípios de Camaçari, Simões Filho, Candeias e Dias D'Ávila e sua integração com o VLT incluindo a PARADA Mapele;
- 2.1.37 FASE 4:** compreende a execução de obras de cunho social na área do Centro Antigo de Salvador, mediante prévia apresentação e aprovação de projetos;
- 2.1.38 FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA:** a Polícia Militar do Estado da Bahia, a Guarda Municipal de Salvador, a Polícia Federal e outras que desempenhem funções semelhantes;
- 2.1.39 GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:** a garantia do fiel cumprimento das obrigações da CONCESSÃO, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA em favor do CONCEDENTE nos montantes e nos termos definidos no CONTRATO;
- 2.1.40 GARANTIAS PRESTADAS PELO CONCEDENTE:** a(s) garantia(s) que assegura(m) o pagamento das obrigações pecuniárias contratualmente assumidas pelo CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 30ª;
- 2.1.41 IGDA ou ÍNDICE GERAL DE DESEMPENHO ANUAL:** índice apurado anualmente pela AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, na forma do ANEXO 6, para a determinação do desempenho da CONCESSIONÁRIA, por meio do qual será calculado o valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA devido à CONCESSIONÁRIA em cada período de 12 (doze) meses;
- 2.1.1 IMPLANTAÇÃO:** execução da infraestrutura, compreendendo as obras civis, a instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de segurança, de controle, de telecomunicações e



auxiliares, a aquisição, instalação, testes e comissionamento de equipamentos e de MATERIAL RODANTE e demais ações necessárias para permitir a completa execução física do empreendimento;

- 2.1.2 MARCOS OPERACIONAIS:** são as datas previstas para início da OPERAÇÃO dos TRECHOS DO VLT, na forma indicada nos ANEXOS 5 e 7, bem como, de forma resumida, na subcláusula 4.3;
- 2.1.3 MATERIAL RODANTE ou TRENS:** são os trens a serem fornecidos, instalados e operados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as especificações mínimas e quantidades exigidas nos ANEXOS 4 e 8;
- 2.1.4 ÔNIBUS METROPOLITANOS:** linhas metropolitanas de ônibus que compõem o sistema de transporte da região metropolitana de Salvador e que se integrarão ao Veículo Leve sobre Trilhos do Subúrbio - VLT;
- 2.1.5 OPERAÇÃO PLENA DO VLT:** consiste na OPERAÇÃO concomitante de todos os TRECHOS DO VLT;
- 2.1.6 OPERAÇÃO ou SERVIÇOS:** atividades relativas à operação, conservação e manutenção de qualquer TRECHO DO VLT;
- 2.1.7 PARADAS:** são as infraestruturas a serem construídas pela CONCESSIONÁRIA, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros dos TRENS, incluindo plataformas e qualquer outra estrutura destinada a esta finalidade, conforme especificações constantes do ANEXO 4;
- 2.1.8 PARTES:** o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.9 PASSAGEIRO ou USUÁRIO:** todo aquele que se utiliza dos SERVIÇOS de transporte executados pela CONCESSIONÁRIA;
- 2.1.10 PLANO DE NEGÓCIOS:** documento que reúne as principais informações econômico-financeiras da **CONCESSÃO**, apresentado pela **CONCESSIONÁRIA** quando da assinatura do **CONTRATO**, em conformidade com o item 17.4.5.4 do Edital nº 01/2017;
- 2.1.11 PLANO ENERGÉTICO:** documento a ser anualmente elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO, contendo a projeção do consumo de energia elétrica necessária à adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 2.1.12 PROJETO FINANCEIRO:** estrutura de captação de recursos efetivamente contratada ou constituída pela CONCESSIONÁRIA para a obtenção dos



recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de investimento ora contratadas;

**2.1.13 PROPOSTA:** valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO (e documentos referidos no item 10 do EDITAL) ofertado pela CONCESSIONÁRIA na CONCORRÊNCIA;

**2.1.14 RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** quaisquer receitas alternativas, complementares ou acessórias às CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS e à TARIFA DE REMUNERAÇÃO do VLT ou, ainda, as receitas decorrentes de projetos associados, nos termos da subcláusula 25.9;

**2.1.15 RECEITA TARIFÁRIA:** receita percebida pela CONCESSIONÁRIA resultante da multiplicação da TARIFA DE REMUNERAÇÃO pelo total de PASSAGEIROS transportados no VLT;

**2.1.16 SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA:** conjunto de sistemas de tecnologia da informação, softwares, equipamentos e infraestruturas, a serem implantados e geridos pelo AGENTE COMERCIALIZADOR com a finalidade de realizar o controle do uso dos créditos de viagem, bilhetes e cartões de passageiros, observadas as especificações constantes do ANEXO 5;

**2.1.17 SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO:** sistema implantado e gerido pelo AGENTE COMERCIALIZADOR para venda, controle, aferição e gerenciamento de todos os recursos provenientes da comercialização da TARIFA PÚBLICA DO VLT e da TARIFA PÚBLICA DE INTEGRAÇÃO, que inclui o SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA;

**2.1.18 SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO:** conjunto de mecanismos, compreendendo a eventual atuação de instituição(ões) financeira(s), a manutenção de contas bancárias vinculadas, a implantação e manutenção de sistemas de informação e de controle, constituído pela CONCESSIONÁRIA e pelas demais operadoras de transpõe coletivo de passageiros no Município de Salvador e na Região Metropolitana de Salvador, reunidas ou não em consórcio, incluindo, mas sem se limitar a, o SMSL, as operadoras do STCO e os ÔNIBUS METROPOLITANOS, com a função de realizar a custódia de valores e liquidar as operações de comercialização dos créditos de viagem em regime de integração tarifária, conforme estabelecido neste contrato e na regulação do transporte metropolitano de Salvador;

**2.1.19 SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS** ou “STCO”: linhas urbanas de ônibus que compõem o sistema de transporte de



Salvador, que se integrarão ao Veículo Leve sobre Trilhos do Subúrbio VLT;

**2.1.20 SMSL:** Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas;

**2.1.21 TARIFA DE REMUNERAÇÃO:** é o valor, previsto pelo CONTRATO, devido à CONCESSIONÁRIA por passageiro transportado no VLT, à exceção das crianças de colo, com até dois anos de idade, as quais não serão contabilizadas para fins de mensuração do quantitativo de passageiros transportados;

**2.1.22 TARIFA PÚBLICA DO VLT:** tarifa fixada pelo CONCEDENTE e paga pelos USUÁRIOS do VLT;

**2.1.23 TARIFAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO:** tarifas a serem fixadas pelo CONCEDENTE, a serem pagas pelos USUÁRIOS que se utilizem do VLT de forma integrada com os demais modais;

**2.1.24 TRECHO DO VLT:** cada um dos 03 (três) segmentos compreendidos entre duas PARADAS do VLT, na forma indicada nos ANEXOS 4, 5 e 7 e na subcláusula 4.2, que deverão ser operados de forma acumulativa;

**2.1.25 TRECHO 1:** extensão com aproximadamente 3,5 Km, compreendido entre as PARADAS do Comércio e Calçada;

**2.1.26 TRECHO 2:** extensão com aproximadamente 1,1 Km, compreendido entre as PARADAS da Calçada e Baixa do Fiscal;

**2.1.27 TRECHO 3:** extensão com aproximadamente 13,9 Km, compreendido entre as PARADAS de Baixa do Fiscal e São Luis de Paripe.

**2.1.28 TREM DO SUBÚRBIO:** linha de trem existente que liga o bairro da Calçada ao bairro de Paripe, localizado no Subúrbio de Salvador, composto por 10 (dez) estações com 13,5 km de extensão de via permanente e sistemas;

**2.1.29 USUÁRIO:** ver PASSAGEIRO;

**2.1.30 VALOR DO CONTRATO:** valor referencial adotado no presente CONTRATO que representa o valor nominal total estimado de pagamentos a serem realizados pelo CONCEDENTE a título de CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, durante todo o prazo da CONCESSÃO;

**2.1.31 VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS DO SUBÚRBIO ou VLT:** é o Veículo Leve sobre Trilhos a ser implantado e operado pela CONCESSIONÁRIA



na Região Metropolitana de Salvador - RMS, que compreende a via permanente e as paradas de acessos de passageiros, complexo de operação e manutenção, conforme ANEXOS 4 e 5, da Minuta do CONTRATO;

**2.1.32 VERIFICADOR INDEPENDENTE:** empresa de consultoria especializada contratada pela CONCESSIONÁRIA, cujas atribuições estão previstas na subcláusula 22.5;

**2.2** Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

**2.2.1** as definições do CONTRATO serão igualmente aplicadas nas formas singular e plural;

**2.2.2** referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

**2.2.3** no caso de divergência entre o CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO;

**2.2.4** no caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão aqueles emitidos pelo CONCEDENTE.

### **Cláusula 3ª – ANEXOS**

**3.1** Integram o CONTRATO os seguintes ANEXOS:

- a) Anexo 1: Edital de Concessão n.º01/2017
- b) Anexo 2: Atos Constitutivos da Concessionária.
- c) Anexo 3: Proposta Econômica
- d) Anexo 4: Projeto de Referência.
  - i. Apêndice A: VLT - Tomo I - Estudo Socioeconômico
  - ii. Apêndice A: VLT - Tomo II - Anteprojeto da Superestrutura Ferroviária
  - iii. Apêndice A: VLT - Tomo III – Projetos de Referência
  - iv. Apêndice B: Cadastro de Interferências
  - v. Apêndice C: Inema - Dispensa de Inexigibilidade - VLT
  - vi. Apêndice D: Intervenções Associadas



- e) Anexo 5: Programa de Implatação e Operação (PIO)
- f) Anexo 6: Sistema de Avaliação de Desempenho.
- g) Anexo 7: Cronograma de Pagamento de Contraprestação
- h) Anexo 8: Demandas Anuais e Frota de Referência
- i) Anexo 9: Garantia do Poder Concedente.
- j) Anexo 10: Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

#### **Cláusula 4ª – DO OBJETO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

- 4.1** O objeto do presente CONTRATO é a delegação, por meio de parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada, da IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT, na forma dos ANEXOS 4 e 5.
- 4.2** O VLT a ser implantado e operado pela CONCESSIONÁRIA compreende uma linha de veículo leve sobre trilho, 21 (vinte e uma) PARADAS de acessos aos passageiros e um complexo de operação e manutenção na região de São Luís de Paripe, localizada no Município de Salvador de acordo com a seguinte divisão operacional:
- a) TRECHO 1: extensão com aproximadamente 3,5 Km, compreendido entre as PARADAS do Comércio e Calçada;
  - b) TRECHO 2: extensão com aproximadamente 1,1 Km, compreendido entre as PARADAS da Calçada e Baixa do Fiscal;
  - c) TRECHO 3: extensão com aproximadamente 13,9 Km, compreendido entre as PARADAS de Baixa do Fiscal e São Luis de Paripe.
- 4.3** A OPERAÇÃO se desenvolverá de acordo com os MARCOS OPERACIONAIS descritos de forma pormenorizada nos ANEXOS 5 e 7, observada a tabela resumida a seguir:

<b>Marco Operacional nº</b>	<b>Trecho abrangido</b>	<b>Início da Operação (nº de meses após assinatura do Contrato)</b>
<b>1</b>	Trecho 1 e 2	Até 19 meses
<b>2</b>	Trechos 1, 2 e 3	Até 25 meses

- 4.3.1** As obrigações atinentes a cada MARCO OPERACIONAL encontram-se descritas detalhadamente nos ANEXOS 5 e 7, sendo que o cumprimento de determinado MARCO OPERACIONAL só será considerado mediante o cumprimento integral de todas as obrigações a ele relacionadas.



- 4.3.2** O eventual descumprimento das datas de início dos MARCOS OPERACIONAIS ensejará a aplicação de multas, nos termos definidos na Cláusula 34<sup>a</sup>.
- 4.4** As características dos SERVIÇOS e sua IMPLANTAÇÃO, descritas nos ANEXOS 4 e 5, compreendendo a execução de obras civis, via permanente, implantação de sistemas, o fornecimento de material rodante, equipamentos, montagens e demais intervenções, constituem-se em diretrizes e condições mínimas estimadas pelo CONCEDENTE para nortear a prestação dos serviços, devendo a CONCESSIONÁRIA realizar seus próprios levantamentos, investigações, avaliações e estimativas, com o objetivo de aferir e, se for o caso, adotar características técnicas, quantidades, e qualidade superiores, a permitir a adequada prestação dos SERVIÇOS concedidos.
- 4.4.1** A diretriz de traçado do VLT constante do ANEXO 4 deverá servir de base para a elaboração dos projetos de concepção de engenharia, devendo, no entanto, ser observado, na forma como ali estabelecido, o traçado e a localização das PARADAS.
- 4.4.2** Os projetos de concepção de engenharia poderão ser modificados para fins de adequação da sua implantação nos locais e formas definidos, devendo ser submetidos, em qualquer caso, à avaliação e aprovação da CTB.
- 4.5** A CONCESSIONÁRIA, ao longo da FASE 1 do VLT, deverá executar os investimentos necessários à implantação de vias, equipamentos de acessibilidade e de mobiliários urbanos, conforme as especificações previstas nos ANEXOS 4 e 5 do CONTRATO, nas áreas de entorno à malha ferroviária do VLT.
- 4.5.1** Para os fins da subcláusula anterior, entende-se por áreas de entorno todas aquelas adjacentes à malha ferroviária do VLT, na forma do especificado no ANEXO 4 e Apêndices.
- 4.5.2** A manutenção das intervenções realizadas nas áreas de entorno da malha ferroviária do VLT não será responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo esta arcar somente com o investimento de implantação.
- 4.6** A IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO da FASE 2 e da FASE 3 estão condicionadas à superveniência de decisão motivada do CONCEDENTE.
- 4.6.1** Caberá à CONCESSIONÁRIA, relativamente à FASE 2, apresentar, para aprovação do CONCEDENTE, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, os estudos referentes ao trecho de integração do VLT com a Linha 1 do Sistema Metroviário Salvador e Lauro de Freitas –



SMSL, considerando a implantação de uma linha sobre trilho, os quais deverão abranger, no mínimo: (i) estudo de demanda que considere a integração com outros modais; (ii) identificação do modal de transporte considerado mais adequado; (iii) anteprojeto de engenharia; (iv) estudo de viabilidade econômica e financeira; (v) plano de negócio; (vi) demais exigências constantes do ANEXOS 4 e 5 da Minuta do CONTRATO; e (vii) proposta econômica que considere a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO da FASE 2;

**4.6.2** A CONCESSIONÁRIA, relativamente à FASE 3, deverá apresentar no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do CONTRATO, os estudos referentes ao VLT Metropolitano que compreende os Municípios de Camaçari, Simões Filho, Candeias e Dias D'Ávila, bem como de sua integração com o VLT mediante extensão de seu traçado, passando por Mapele, em Simões Filho, os quais deverão compreender: (i) estudo de demanda; (ii) identificação do modal de transporte considerado mais adequado; (iii) anteprojeto de engenharia; (iv) estudo de viabilidade econômica; (v) plano de negócio; (vi) demais exigências constantes do ANEXOS 4 e 5 da Minuta do CONTRATO; e (vii) proposta econômica que considere a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO da FASE 3.

**4.7** Os estudos produzidos pela CONCESSIONÁRIA nos termos das subcláusulas 4.5.1 e 4.5.2 serão considerados de propriedade do CONCEDENTE, para todos os efeitos.

**4.8** A OPERAÇÃO do trecho da denominada FASE 2 da CONCESSÃO, se aprovados os respectivos estudos, será realizada pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, podendo sua IMPLANTAÇÃO ser executada pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, a critério do CONCEDENTE, mediante contratação apartada, na forma da lei.

**4.8.1** Caso a IMPLANTAÇÃO do trecho da denominado FASE 2 da CONCESSÃO seja executada pela CONCESSIONÁRIA, será celebrado termo aditivo ao CONTRATO, devendo a remuneração da CONCESSIONÁRIA ser mensurada pela utilização do método do fluxo de caixa marginal, conforme descrito na subcláusula 27.2.8.2.

**4.9** A IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO dos trechos da denominada FASE 3 da CONCESSÃO, se aprovados os respectivos estudos, poderão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, mensurado pela utilização do método do fluxo de caixa marginal, conforme descrito na subcláusula 27.2.8.2, ou por terceiros, a critério do CONCEDENTE, mediante contratação apartada, na forma da lei.





**4.10** A CONCESSIONÁRIA, relativamente à FASE 4, deverá executar as obras de cunho social no Centro Antigo de Salvador – CAS, descritas no ANEXO 4 do CONTRATO.

**4.10.1** A CONCESSIONÁRIA, com base no disposto no ANEXO 4 do CONTRATO, deverá apresentar ao CONCEDENTE projeto básico, cronograma de implantação e orçamento detalhado para sua aprovação, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da assinatura do CONTRATO, observado o limite de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), data base janeiro/2017, para realização dos investimentos.

**4.10.2** As obrigações da FASE 4 restringem-se à apresentação dos projetos e à execução dos investimentos, não abrangendo a manutenção do empreendimento ao longo da CONCESSÃO.

#### **Cláusula 5ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO**

**5.1** A outorga da CONCESSÃO terá o prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do CONTRATO.

**5.2** Ressalvado o disposto na subcláusula 27.2.7.2 e observado o disposto no artigo art. 4º da Lei Estadual nº 9.290 de 27 de dezembro de 2004, o prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado uma ou mais vezes até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, mediante ato justificado do CONCEDENTE, lastreado no interesse público.

**5.2.1** A CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação da vigência contratual em até 18 (dezoito) meses do encerramento da CONCESSÃO.

**5.2.1.1** A manifestação de interesse prevista na subcláusula anterior deverá ser acompanhada de estudos técnicos que demonstrem o custo-benefício da prorrogação e a viabilidade econômico-financeira de sua realização.

**5.2.1.2** O CONCEDENTE envidará seus melhores esforços para decidir a respeito da prorrogação no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da entrega dos estudos técnicos previstos na subcláusula 5.2.1.1.

**5.2.2** As PARTES poderão rever as condições de execução do CONTRATO com o objetivo de adequá-las às exigências legais, bem como as necessidades técnicas e sócio-econômicas existentes por ocasião da prorrogação.



## **Claúsula 6ª – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO**

- 6.1** Em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE o PROJETO FINANCEIRO da CONCESSÃO, acompanhado de todos os comprovantes que evidenciem a efetiva obtenção dos recursos econômico-financeiros necessários para a execução do CONTRATO.
- 6.2** Antes de escoado o prazo fixado na subcláusula acima, a pedido da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE poderá outorgar prazo suplementar para conclusão do PROJETO FINANCEIRO.
- 6.3** Caso a CONCESSIONÁRIA não consiga, por qualquer motivo, concluir o PROJETO FINANCEIRO no prazo ajustado, as PARTES, individual ou conjuntamente, poderão dar o CONTRATO como extinto, desonerando-se das obrigações que até então não tenham sido cumpridas, sem que lhes seja aplicada ou cobrada qualquer sanção ou indenização.
- 6.3.1** As PARTES lavrarão termo extintivo do CONTRATO, declarando, conforme o caso, quitação recíproca das obrigações contratuais.
- 6.4** Tendo uma das PARTES manifestado o interesse de extinguir o CONTRATO, nos termos da subcláusula 6.3, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta manifestação, para tomar todas as medidas necessárias para a desmobilização da IMPLANTAÇÃO e para conclusão das obrigações contratuais cujo prazo de execução tenha transcorrido e vencido no interregno entre a celebração do CONTRATO e a sua efetiva extinção.
- 6.4.1** O prazo previsto nesta subcláusula poderá ser prorrogado a critério do PODER CONCEDENTE.
- 6.5** Manifesto o interesse de extinção do CONTRATO nos termos da subcláusula 6.3, eventual resistência da CONCESSIONÁRIA em cumprir suas obrigações, ou em reconhecer os direitos do CONCEDENTE, ou em assinar o termo extintivo do CONTRATO facultarão ao CONCEDENTE:
- 6.5.1** Aplicar sanções contratuais contra a CONCESSIONÁRIA;
- 6.5.2** Cobrar indenizações, em virtude dos danos que comprovar;
- 6.5.3** Executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATO;
- 6.5.4** Declarar extinto unilateralmente o CONTRATO.



**6.6** Caso o CONCEDENTE, na hipótese da subcláusula 6.2, conceda à CONCESSIONÁRIA prazo suplementar superior a 30 (trinta) dias:

**6.6.1** As PARTES poderão acordar a suspensão das obrigações contratuais exigíveis após esse período; ou

**6.6.2** Alternativamente, as PARTES acordarão quais as obrigações contratuais que deverão ser cumpridas pela CONCESSIONÁRIA no período que superar os 30 (trinta) dias suplementares, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA fará jus ao ressarcimento pelos custos incorridos na execução dessas obrigações, tão somente.

**6.7** Apresentado o PROJETO FINANCEIRO da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá, independente das demais obrigações assumidas no CONTRATO, em até 15 (quinze) dias úteis a contar desta apresentação:

**6.7.1** Complementar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos da cláusula 29ª;

**6.7.2** Contratar os seguros previstos na cláusula 28ª;

**6.7.3** Ressarcir os dispêndios no valor de R\$ 2.465.000.00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), correspondentes aos custos incorridos pela Empresa Baiana de Ativos S.A. - BAHIAINVESTE com a modelagem da presente CONCESSÃO.

## **Cláusula 7ª – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO**

**7.1** Vinculam-se à CONCESSÃO os bens utilizados na execução dos SERVIÇOS que:

**7.1.1** pertençam ao domínio ou estejam no uso do CONCEDENTE e sejam cedidos para uso da CONCESSIONÁRIA; e

**7.1.2** pertençam à CONCESSIONÁRIA ou sejam por esta adquiridos com o objetivo de executar o presente CONTRATO.

**7.2** A CONCESSIONÁRIA deve efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos BENS VINCULADOS, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à saúde, segurança, acessibilidade, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização.

**7.2.1** No caso de quebra, obsolescência ou extravio dos bens referidos na subcláusula 7.1.1 e 7.1.2, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o conserto,



a substituição ou a reposição do bem, de acordo com o estabelecido nos ANEXOS 4, 5 e 8.

**7.3** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB, em prazo a ser fixado no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, a relação dos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO, destacando aqueles que serão considerados BENS REVERSÍVEIS para efeito deste CONTRATO, conforme subcláusula 7.6 a seguir.

**7.3.1** A partir da apresentação do relatório de que trata a subcláusula 7.3, a relação de BENS VINCULADOS deverá ser atualizada e apresentada anualmente pela CONCESSIONARIA à CTB, até o final da CONCESSÃO, sob pena de aplicação de penalidade, nos termos previsto neste contrato.

**7.3.2** Para fins de aferição da relação de BENS VINCULADOS, bem como de avaliação do conteúdo do rol de BENS REVERSÍVEIS, a CTB poderá ser auxiliado por terceiros, inclusive pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**7.4** Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO.

**7.5** Todos os BENS VINCULADOS à CONCESSÃO ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA durante a CONCESSÃO, de acordo com os termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de indenização no advento do termo contratual.

**7.5.1** Nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente às parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados conforme previsto no CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes e eventuais descontos previstos no CONTRATO, especialmente nos casos de caducidade da CONCESSÃO.

## **7.6 DOS BENS REVERSÍVEIS**

**7.6.1** Consideram-se ativos do CONCEDENTE todas as obras, melhorias, benfeitorias e acessões realizadas pela CONCESSIONÁRIA em relação aos BENS REVERSÍVEIS.

**7.6.2** Extinta a CONCESSÃO, retornam ao CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos/implantados e adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.



- 7.6.3** A reversão será gratuita e automática, com os bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena OPERAÇÃO.
- 7.6.4** Os bens revertidos ao CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, podendo o CONCEDENTE reter os pagamentos da CONCESSIONÁRIA para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- 7.6.5** Caso a CONCESSIONÁRIA não possibilite a reversão dos bens de acordo com as condições estabelecidas nesta Cláusula, o CONCEDENTE terá direito a indenização, a ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de seguro e da garantia contratual.
- 7.6.6** Os empreendimentos associados, a serem explorados pela CONCESSIONÁRIA a fim de perceber RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, exceto aqueles que se localizem nas áreas das PARADAS, dos TRENS ou dos demais bens essenciais à prestação dos SERVIÇOS, incluindo plataformas, pátios, acessos, entre outros.
- 7.6.7** Os BENS REVERSÍVEIS, incluindo, mas sem se limitar a, o domínio útil de bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para a realização dos serviços, afetados à OPERAÇÃO, poderão ser cedidos, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, desde que a operação seja previamente autorizada pelo CONCEDENTE e os ativos retornem, livres e desembaraçados, ao domínio pleno ou útil da CONCESSIONÁRIA em até 12 (doze) meses antes do encerramento do prazo da CONCESSÃO.
- 7.6.8** A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar BENS REVERSÍVEIS caso obtenha autorização prévia do CONCEDENTE e proceda à imediata substituição dos bens alienados por outros que não afetem a adequada prestação dos serviços.
- 7.6.8.1** A CONCESSIONÁRIA poderá também alienar BENS REVERSÍVEIS, caso comprove, mediante autorização prévia do CONCEDENTE, que os mesmos não são mais necessários à adequada prestação dos serviços.



**7.6.9** Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente sua vinculação exclusiva à CONCESSÃO.

## **7.7 DA ATUALIDADE TECNOLÓGICA**

**7.7.1** É obrigação da CONCESSIONÁRIA assegurar a prestação dos serviços com atualidade, entendida esta como o direito dos USUÁRIOS de fruição, em relação ao objeto da CONCESSÃO, de infraestrutura, serviços e utilidades contemporâneos, isto é, que, ao longo da CONCESSÃO, acompanhem as inovações do desenvolvimento tecnológico, e que assegurem o perfeito funcionamento, melhoria e expansão dos SERVIÇOS, de acordo com os indicadores de desempenho constantes do sistema de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

**7.7.1.1** Visando à atualidade e à maior eficiência na prestação dos serviços e ao aumento da qualidade do atendimento aos USUÁRIOS, as PARTES poderão, de comum acordo, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, rever os índices exigidos nos indicadores de desempenho constantes do sistema de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, adequando-os às novas condições tecnológicas ou exigências para a satisfatória prestação dos SERVIÇOS, hipótese em que deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

**7.7.2** Para assegurar a atualidade da prestação dos serviços do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as especificações, os parâmetros qualitativos e os prazos de vida útil dos BENS VINCULADOS.

**7.7.3** Poderá a CONCESSIONÁRIA sugerir, às suas expensas, para homologação da CTB, a aquisição de novos equipamentos que contemplem as inovações tecnológicas disponíveis no mercado, que, em hipótese alguma, poderá comprometer a continuidade dos serviços prestados.

**7.7.4** A eventual solicitação do CONCEDENTE que envolva a incorporação de inovação tecnológica em padrões superiores ao dever da CONCESSIONÁRIA de prestar serviços com atualidade será hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, desde que essa incorporação resulte no incremento dos custos projetados para o CONTRATO.



## **7.8 DO MATERIAL RODANTE**

**7.8.1** A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela compra e disponibilização do MATERIAL RODANTE com vistas ao atendimento das diretrizes da presente CONCESSÃO.

**7.8.2** Estão compreendidos no conceito de MATERIAL RODANTE, para os fins do presente CONTRATO:

**7.8.2.1** os TRENS a serem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para IMPLANTAÇÃO do VLT;

**7.8.2.2** os TRENS que vierem a ser adquiridos durante a OPERAÇÃO do VLT pela CONCESSIONÁRIA, em decorrência de substituição ou inovação tecnológica, aumento de demanda ou expansão do sistema, observadas as condições previstas no presente CONTRATO.

**7.8.3** O MATERIAL RODANTE adquirido para a prestação dos SERVIÇOS concedidos, e que será considerado como BEM REVERSÍVEL, deverá atender às especificações mínimas e quantidades referidas nos ANEXOS 4 e 8.

**7.8.4** Excepcionalmente, na OPERAÇÃO dos TRECHOS 1 e 2 do VLT, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar MATERIAL RODANTE com características inferiores às especificadas nos ANEXOS 4 e 8, desde que, nestas condições, atenda a DEMANDA PROJETADA para o período.

**7.8.4.1** Na hipótese da subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA substituirá o MATERIAL RODANTE previamente ao início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, procedendo à aquisição dos TRENS de acordo com as especificações previstas nos ANEXOS 4 e 8.

## **CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

### **Cláusula 8ª - DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS**

**8.1** A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir com todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção e renovação das licenças, permissões e autorizações necessárias para a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT, arcando com as despesas e custos correspondentes.



- 8.2** O CONCEDENTE empreenderá seus melhores esforços para que a CONCESSIONÁRIA cumpra no menor prazo possível a obrigação prevista na subcláusula 8.1.
- 8.3** Qualquer acréscimo qualitativo ou quantitativo em comparação ao projeto apresentado no ANEXO 4, que seja objeto de exigências ou obrigações, pelos órgãos competentes, para a obtenção das licenças, permissões e autorizações, conferirão à CONCESSIONÁRIA o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.3.1** O atraso na expedição, incluindo a demora na análise e aprovação da documentação, a não obtenção, ou a negativa injustificada por parte das autoridades competentes, das licenças e autorizações necessárias, desde que comprovada pela CONCESSIONÁRIA o cumprimento diligente de todas as exigências legais previstas pelo Poder Público, eximirá a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades pelo inadimplemento total ou parcial de quaisquer obrigações que lhe são imputadas pelo CONTRATO, cabendo-lhe, se for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 8.4** É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades alternativas, complementares e de projetos associados.

#### **Cláusula 9ª – DAS DESAPROPRIAÇÕES E REMOÇÕES**

- 9.1** Competirá ao CONCEDENTE a edição dos decretos de utilidade pública que se fizerem necessários às desapropriações e às servidões administrativas, à imposição de limitação administrativa e à ocupação provisória ou requisição temporária de bens imóveis necessários à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT, em prazo compatível com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 14.3 e, notadamente, com os MARCOS OPERACIONAIS previstos na subcláusula 4.3.
- 9.2** A demora nas providências de desapropriações e servidões a cargo do CONCEDENTE não acarretará a responsabilização da CONCESSIONÁRIA e poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 9.2.1** Para os fins desta subcláusula, a CONCESSIONÁRIA não será responsável por eventuais prejuízos ou descumprimento de cláusulas contratuais ocasionados pelo atraso do CONCEDENTE nas providências para declaração de utilidade pública, bem assim naqueles atos que demandem o exercício do poder de polícia, exclusivo da Administração Pública.





- 9.3** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB, no prazo de até 90 (noventa) dias após a data de assinatura do CONTRATO, as seguintes informações e documentos:
- 9.3.1** Cadastro sócio-econômico dos proprietários ou ocupantes das áreas atingidas;
  - 9.3.2** cadastro físico discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
  - 9.3.3** outras informações que a CTB julgar relevantes.
- 9.4** Caberá à CONCESSIONÁRIA, no exercício de atividade delegada pelo CONCEDENTE e sob a sua supervisão, a promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, a instituição de servidão administrativa, a imposição de limitação administrativa, a ocupação provisória de bens imóveis e a adoção das demais medidas cabíveis à liberação das áreas destinadas à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT.
- 9.5** É obrigação da CONCESSIONÁRIA a realização dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nos itens anteriores, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais.
- 9.6** A CONCESSIONÁRIA deverá envidar esforços para com os proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas destinadas à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT.
- 9.7** O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro removido, desapropriado ou cuja propriedade foi gravada por servidão ou limitação administrativa ou, ainda, provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente CONTRATO, quando realizado pela via privada, isto é, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o terceiro indicado, fica sujeito à prévia aprovação e homologação do seu valor pelo CONCEDENTE, com a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de laudo de avaliação subscrito por agente credenciado pela Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- 9.8** A CONCESSIONÁRIA assumirá a obrigação de pagamento das desapropriações amigáveis ou judiciais, servidões ou remoções necessárias à execução do objeto do CONTRATO até o limite global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- 9.8.1** O valor indicado na subcláusula 9.8 compreende o valor estimado das indenizações decorrentes das desapropriações, servidões e remoções, bem como os custos e despesas com os processos para sua efetivação de modo



amigável ou judicial, tais como custas processuais e cartorárias, laudo de avaliação, perícia, honorários advocatícios.

**9.8.2** O valor indicado na subcláusula 9.8 será corrigido monetariamente por meio da variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA do IBGE, tendo como data base o mês de janeiro/2017.

**9.8.3** Caso o valor indicado na subcláusula 9.8 seja insuficiente para o pagamento de todas as indenizações relacionadas às desapropriações amigáveis e judiciais, às servidões e às remoções, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar os pagamentos das diferenças remanescentes diretamente aos indenizados.

**9.8.3.1** Na hipótese da subcláusula 9.8.3, após o encerramento das desapropriações amigáveis ou judiciais, servidões ou remoções necessárias à execução do objeto do CONTRATO, o CONCEDENTE ressarcirá a CONCESSIONÁRIA pelos valores adicionais suportados.

**9.8.3.2** O ressarcimento mencionado na subcláusula 9.8.3.1 será pago em doze parcelas iguais, mensais e consecutivas, a serem adimplidas juntamente com as CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS subsequentes, vencendo-se a primeira parcela até o 30º (trigésimo) dia útil contado a partir do término do período de apuração dos valores dispendidos.

**9.8.4** Caso seja verificado, após concluídas todas as desapropriações amigáveis e judiciais, servidões e as remoções, que os pagamentos das indenizações não atingiram o valor indicado na subcláusula 9.8, será promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do CONCEDENTE.

**9.9** A CONCESSIONÁRIA deverá manter, ao longo da vigência da CONCESSÃO, a integridade das áreas desocupadas, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros, com o auxílio da polícia e do Poder Judicial, quando e se for o caso.

## **Cláusula 10ª - AUXÍLIO AO POLICIAMENTO PELAS FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA**

**10.1** A CONCESSIONÁRIA colaborará com as FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA fornecendo-lhes os meios necessários para a persecução e investigação criminal dos delitos que eventualmente ocorrerem nas dependências do VLT.



- 10.2** Para o cumprimento desta obrigação, a CONCESSIONÁRIA poderá disponibilizar espaço para a eventual instalação de postos policiais, linhas telefônicas para realização de chamadas de emergência, acesso aos circuitos internos de televisão e monitoramento, entre outros instrumentos que se demonstrem úteis ao incremento da segurança dos USUÁRIOS e das demais pessoas que se encontrem nas dependências do VLT.
- 10.3** A adoção de medidas de colaboração com as FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA deverá ser previamente acordada entre as PARTES e não eliminará a obrigação da CONCESSIONÁRIA de contratar segurança patrimonial privada, com vistas à proteção da incolumidade dos BENS VINCULADOS e dos USUÁRIOS e demais pessoas que se encontrem na dependência do VLT.

### **Cláusula 11ª - DO FINANCIAMENTO**

- 11.1** A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos recursos financeiros destinados à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO, inclusive por intermédio de financiamentos eventualmente necessários.
- 11.2** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE cópia de todos os instrumentos firmados para viabilização do seu PROJETO FINANCEIRO, incluindo, mas sem se limitar a, cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 11.3** A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar ao CONCEDENTE os comprovantes dos pagamentos das parcelas de quitação dos financiamentos por ela contratados.
- 11.4** Quando da contratação de financiamento, da emissão de títulos de dívida ou da realização de operação de dívida de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures, títulos de qualquer espécie ou à estruturação de fundos), a CONCESSIONÁRIA deverá prever expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação de o financiador ou credor comunicar imediatamente ao CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA nos contratos de financiamento ou operação de dívida, que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do controle pelos financiadores.
- 11.5** A CONCESSIONÁRIA deverá ainda apresentar ao CONCEDENTE cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos financiadores, que



contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.

- 11.6** A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no CONTRATO.
- 11.7** A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação de serviço, observados os arts. 28 e 28-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 11.8** A CONCESSIONÁRIA poderá empenhar, ceder ou de qualquer outra forma transferir diretamente ao financiador, conforme os limites e os requisitos legais, os direitos à percepção (i) das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS, (ii) da TARIFA DE REMUNERAÇÃO do VLT; (iii) das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS; e (iv) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO.
- 11.9** É vedado à CONCESSIONÁRIA conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas, exceto:
- 11.9.1** transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;
  - 11.9.2** redução do capital, respeitado o limite previsto na Cláusula 32ª;
  - 11.9.3** pagamentos de juros sobre capital próprio; e
  - 11.9.4** pagamentos pela contratação de serviços celebrada em condições equitativas às de mercado.

## **Cláusula 12ª – DO COMPARTILHAMENTO DOS GANHOS FINANCEIROS**

- 12.1** Nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e do art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 9.290/2004, a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o CONCEDENTE, na razão de 50% (cinquenta por cento), os ganhos econômicos que obtiver, em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações.



**12.1.1** Caso a redução do risco de crédito não advenha da atuação concreta da CONCESSIONÁRIA, os ganhos econômicos obtidos serão apropriados integralmente pelo CONCEDENTE mediante revisão da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA.

**12.1.2** Os ganhos econômicos serão verificados em relação ao PLANO DE NEGÓCIOS apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

### **Cláusula 13ª - DA INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DO TREM DO SUBÚRBIO**

**13.1** A CONCESSIONÁRIA definirá, em seu CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, a data em que a operação do TREM DO SUBÚRBIO será suspensa, para fins de desmonte e retirada dos materiais e equipamentos empregados em sua operação.

**13.2** A CONCESSIONÁRIA deverá desmontar toda a infraestrutura, equipamentos de operação e manutenção e material rodante existentes no TREM DO SUBÚRBIO e armazenar aquilo que não seja objeto de reaproveitamento pela CONCESSIONÁRIA, e que tenha sido requerido pela CTB, em local a ser definido pela CTB, no Município de Salvador.

**13.3** A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a dar a destinação adequada aos bens inservíveis decorrentes do desmonte da infraestrutura existente.

### **Cláusula 14ª DA IMPLANTAÇÃO**

**14.1** A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a IMPLANTAÇÃO de acordo com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, por ela apresentado e aprovado pela CTB, observando-se o quanto estabelecido na subcláusula 35.9.

**14.2** Em até 30 (trinta) dias após a data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, em meio impresso e eletrônico, para aprovação da CTB, um CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO.

**14.3** O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO deverá:

**14.3.1** conter a discriminação de todas as atividades relevantes para a IMPLANTAÇÃO, caracterizando o complexo das instalações civis, de sistemas e de MATERIAL RODANTE, com a identificação clara de todas as etapas da IMPLANTAÇÃO;

**14.3.2** ser elaborado em conformidade com os MARCOS OPERACIONAIS registrados na subcláusula 4.3 e também com as diretrizes dos ANEXOS 4, 5 e 7;



- 14.3.3** compreender o período entre a data da assinatura do CONTRATO e a de OPERAÇÃO PLENA DO VLT;
- 14.3.4** descrever cada uma das atividades relevantes à IMPLANTAÇÃO e a interdependência das atividades futuras com atividades precedentes, se houver;
- 14.3.5** estabelecer prazo para a apresentação da relação dos BENS VINCULADOS edo caderno de especificação dos BENS REVERSÍVEIS;
- 14.3.6** indicar o prazo de execução de todas as etapas da IMPLANTAÇÃO, em dias corridos, contendo a data prevista de início e a data prevista de conclusão, inclusive o prazo para início dos testes e comissionamento de que trata a subcláusula 15.1.1.;
- 14.3.7** indicar os caminhos críticos do empreendimento;
- 14.3.8** considerar o prazo estimado para obtenção ou redefinição da licença ambiental de instalação, operação e demais autorizações do Poder Público necessárias à IMPLANTAÇÃO e à OPERAÇÃO, até a OPERAÇÃO PLENA DO VLT;
- 14.3.9** conter um cronograma de elaboração e entrega dos projetos executivos para cada etapa indicada no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, considerando o prazo necessário para a aprovação dos mesmos pela CTB nos termos da subcláusula 14.6.1;
- 14.4** A CTB deverá analisar o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e deverá aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, indicando de forma detalhada e justificada as desconformidades verificadas.
- 14.4.1** Caso a CTB determine que sejam feitas adequações ou correções no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 5 (cinco) dias para realizar as adequações ou correções determinadas e rerepresentar o cronograma correspondente.
- 14.4.2** A CTB deverá aprovar o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, devidamente ajustado, em até 5 (cinco) dias após a data de sua rerepresentação pela CONCESSIONÁRIA.



- 14.4.3** Caso a CTB não se manifeste nos prazos previstos nas subcláusulas 14.4 e 14.4.2, o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO será considerado aprovado.
- 14.5** Em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB anteprojeto, nos termos do disposto no ANEXO 4.
- 14.5.1** A CTB deverá analisar o anteprojeto no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e deverá aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, indicando de forma detalhada e justificada as desconformidades verificadas.
- 14.5.2** Caso a CTB não se manifeste no prazo previsto na subcláusula 14.5.1, o anteprojeto será considerado aprovado.
- 14.5.3** Caso a CTB determine que sejam feitas adequações ou correções no anteprojeto, a CONCESSIONÁRIA deverá ajustá-lo e rerepresentá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para aprovação da CTB, que terá novo prazo de 10 (dez) dias para aprovação.
- 14.6** A partir da aprovação do anteprojeto, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB os projetos executivos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao início da obra respectiva, observados os prazos definidos no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO.
- 14.6.1** A CTB deverá analisar cada projeto executivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e deverá aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, indicando de forma detalhada e justificada as desconformidades verificadas.
- 14.6.2** Caso a CTB não se manifeste no prazo previsto na subcláusula 14.6.1, o projeto executivo será considerado aprovado.
- 14.6.3** Caso a CTB determine que sejam feitas adequações ou correções no projeto executivo, a CONCESSIONÁRIA deverá ajustá-lo e rerepresentá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação da CTB, que terá novo prazo de 15 (quinze) dias para aprovação.
- 14.6.4** Caso a CTB solicite alterações dos projetos executivos posteriormente à sua aprovação, deverá submeter as eventuais alterações à



CONCESSIONÁRIA, hipótese em que deverá ser avaliado o impacto econômico e de prazo da alteração, e realizado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

- 14.6.5** Eventual alteração de projeto aprovado, solicitada pela CONCESSIONÁRIA, somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização da CTB.
- 14.7** O procedimento para a aquisição dos equipamentos e sistemas respeitará as diretrizes mínimas dispostas no ANEXO 5 e também o seguinte:
- 14.7.1** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o caderno de especificações dos equipamentos em até 90 (noventa) dias da data prevista para início de cada MARCO DA IMPLANTAÇÃO;
- 14.7.2** A CTB terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do caderno de especificações pela CONCESSIONÁRIA, para homologá-lo, integral ou parcialmente, ou para solicitar eventuais alterações;
- 14.7.3** Solicitados os pedidos de esclarecimentos ou de alterações pela CTB, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar sua manifestação, sendo o caso, acompanhada de nova apresentação do caderno de especificações;
- 14.7.4** A CTB terá o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a análise das manifestações da CONCESSIONÁRIA e, conforme o caso, das alterações realizadas no caderno de especificações;
- 14.7.5** O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos prazos indicados nesta subcláusula importará na sua responsabilização e aplicação de penalidades na forma estabelecida neste CONTRATO;
- 14.7.6** O descumprimento pela CTB dos prazos indicados nesta subcláusula importará na aceitação tácita dos documentos e informações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 14.8** A inobservância do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas no CONTRATO.
- 14.9** A CTB expedirá determinações à CONCESSIONÁRIA sempre que entender que os MARCOS OPERACIONAIS estabelecidos na subcláusula 4.3 ou que a qualidade da IMPLANTAÇÃO possam vir a ser comprometidos, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções nos termos da Cláusula 34ª.





**14.10** A CTB exigirá da CONCESSIONÁRIA a elaboração de planos para a recuperação de atrasos na IMPLANTAÇÃO, visando ao atendimento dos prazos pactuados.

#### **Cláusula 15ª - DO RECEBIMENTO DA IMPLANTAÇÃO**

**15.1** Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a entrega de cada MARCO OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicado ao CONCEDENTE formalizando a sua intenção de concluir e entregar o MARCO OPERACIONAL.

**15.1.1** Durante esse período a CONCESSIONÁRIA realizará os testes e comissionamento com a participação da CTB, que atestará a conclusão do MARCO OPERACIONAL, emitindo relatórios conclusivos.

**15.1.2** Para fins de atestação da conclusão de cada MARCO OPERACIONAL, a CTB poderá ser auxiliada por terceiros por ela contratados.

**15.2** Com fundamento nos relatórios referidos na subcláusula 15.1.1, a COMISSÃO DE GESTÃO DO CONTRATO elaborará termo de recebimento do MARCO OPERACIONAL a ser celebrado entre as PARTES.

**15.3** O termo de recebimento do MARCO OPERACIONAL deverá:

**15.3.1** atestar (i) a conclusão e o recebimento das obras e instalações físicas previstas relativamente ao MARCO OPERACIONAL sob análise; (ii) o recebimento do MATERIAL RODANTE e dos demais equipamentos exigidos nos ANEXOS, se for o caso; (iii) a conclusão da instalação dos sistemas (iv) a aprovação dos testes e comissionamento das instalações correspondentes para o início da OPERAÇÃO; (v) declaração da CONCESSIONÁRIA de que está apta a realizar a OPERAÇÃO;

**15.3.2** conter a descrição detalhada dos BENS VINCULADOS que fazem parte da etapa da IMPLANTAÇÃO a ser entregue;

**15.3.3** estar acompanhado do caderno de aceitação com a descrição detalhada dos equipamentos e sistemas, bem como dos respectivos locais de instalação;

**15.3.4** estar acompanhado de todas as autorizações dos órgãos públicos competentes, se for o caso, para o início da operação correlata.

**15.4** A CTB deverá realizar a completa inspeção das instalações e equipamentos objeto do MARCO OPERACIONAL sob análise, podendo exigir (i) a substituição, a mudança do local ou do método de instalação de obras, equipamentos e sistemas que estejam em desacordo com o caderno de especificações, bem como



(ii) a correção, remediação ou substituição das obras realizadas em desacordo com os projetos executivos aprovados.

**15.5** A CTB disporá do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à CONCESSIONÁRIA sua manifestação, nos termos das subcláusulas anteriores, após o que o seu silêncio implicará o recebimento do MARCO OPERACIONAL submetido à avaliação.

**15.5.1** Sendo reprovada, a CTB emitirá termo de reprovação e estipulará data para a correção das não conformidades e para o novo recebimento da(s) etapa(s) reprovada(s).

**15.6** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do MARCO OPERACIONAL, os manuais de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas, com base nos testes e comissionamentos realizados.

**15.7** A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com terceiros contratados, ainda que aprovadas pelo CONCEDENTE.

**15.8** Independentemente da emissão do(s) termo(s) de recebimento do(s) MARCO(S) OPERACIONAL(IS), a CONCESSIONÁRIA continuará a ser responsável pelo cumprimento de qualquer obrigação assumida no âmbito deste CONTRATO, não lhe sendo válida a oposição do aceite como causa excludente de responsabilidade por vícios ou defeitos supervenientes.

#### **Cláusula 16ª - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO**

**16.1** Após a celebração do termo de recebimento de cada MARCO OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA dará início à OPERAÇÃO dos respectivos TRECHOS DO VLT, observado o disposto no ANEXO 5.

**16.2** A OPERAÇÃO dos TRECHOS 1 e 2 do VLT se dará de forma assistida, não havendo cobrança da TARIFA PÚBLICA aos USUÁRIOS, observadas as disposições estabelecidas no ANEXO 5.

**16.2.1** Durante a OPERAÇÃO dos TRECHOS 1 e 2 do VLT, a CONCESSIONÁRIA será remunerada exclusivamente pela CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL, no percentual previsto na subcláusula 25.6.2.1.



- 16.3** Imediatamente após o início da OPERAÇÃO de cada TRECHO DO VLT, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar um plano de comunicação junto aos USUÁRIOS, por meio de campanha publicitária através dos meios de comunicação de massa e com a prestação de auxílio de colaboradores nas PARADAS.
- 16.4** Compreende-se por início da OPERAÇÃO o momento em que a CONCESSIONÁRIA passa a disponibilizar seus SERVIÇOS aos USUÁRIOS, em um ou mais TRECHOS DO VLT.
- 16.5** Compreende-se por início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT o momento em que a CONCESSIONÁRIA passa a disponibilizar seus SERVIÇOS aos USUÁRIOS em todos os 3 (três) TRECHOS DO VLT, simultaneamente, nos termos do ANEXO 5.
- 16.6** A CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a OPERAÇÃO de cada TRECHO DO VLT de acordo com os MARCOS OPERACIONAIS, seguindo estritamente a ordem e cronograma ali estabelecido, na forma da cláusula 4.3 e ANEXOS 5 e 7..
- 16.6.1** A OPERAÇÃO de cada TRECHO DO VLT poderá ser antecipada, fazendo jus a CONCESSIONÁRIA ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL correspondente ao TRECHO DO VLT em funcionamento.
- 16.7** É possível, mediante acordo entre as PARTES, a OPERAÇÃO de fração de um determinado TRECHO DO VLT, desde que atestada sua funcionalidade pela CTB, observados os procedimentos estabelecidos na cláusula 15ª e as seguintes regras:
- 16.7.1** Na hipótese de OPERAÇÃO de fração do TRECHO 1, a CONCESSIONÁRIA observará as condições de OPERAÇÃO previstas no ANEXO 5 para o próprio TRECHO 1;
- 16.7.2** Nas demais hipóteses, a CONCESSIONÁRIA cumprirá o estabelecido no ANEXO 5 para o TRECHO imediatamente anterior;
- 16.7.3** Pela OPERAÇÃO de fração dos TRECHOS DO VLT, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL equivalente à extensão do TRECHO em OPERAÇÃO.
- 16.8** Eventuais atrasos na IMPLANTAÇÃO, de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, não ensejarão alteração no termo final de prestação dos SERVIÇOS, mantendo-se inalterado o prazo de 20 (vinte) anos de vigência do CONTRATO.



- 16.9** Atrasos que não decorram de culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, eximirão sua responsabilização, não sendo possível a aplicação de qualquer penalidade, e ensejarão a revisão do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e dos MARCOS OPERACIONAIS, além da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, elementos que serão tratados por meio de aditivo ao CONTRATO.
- 16.10** Havendo atraso do início da OPERAÇÃO por responsabilidade exclusiva do CONCEDENTE, o período correspondente ao atraso será automaticamente acrescido ao prazo de vigência da CONCESSÃO, observado o limite legal, sem prejuízo da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, se for o caso.

### **Cláusula 17ª – DAS DIRETRIZES DA OPERAÇÃO**

- 17.1** A CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, na forma estabelecida no ANEXO 5.
- 17.2** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CTB os planos para OPERAÇÃO de cada TRECHO DO VLT e para OPERAÇÃO PLENA DO VLT, conforme o caso, que disporão, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:
- 17.2.1** os procedimentos para as OPERAÇÕES, nos termos do ANEXO 5 e;
- 17.2.2** o cronograma de contratação, treinamento e mobilização de funcionários, terceiros ou prestadores de serviços, considerando ainda os MARCOS OPERACIONAIS da subcláusula 4.3.
- 17.3** O plano será apresentado ao CONCEDENTE para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início da OPERAÇÃO de cada TRECHO DO VLT, podendo ser aprimorado conforme determinações da CTB.
- 17.4** Além de atender ao estabelecido no ANEXO 5, a execução dos SERVIÇOS deverá respeitar as normas técnicas aplicáveis, em especial:
- 17.4.1** a regulamentação editada pelo CONCEDENTE;
- 17.4.2** a regulamentação do INMETRO;
- 17.4.3** a regulamentação da ABNT.
- 17.5** A CONCESSIONÁRIA executará os serviços de forma a garantir os melhores resultados ao CONCEDENTE e aos USUÁRIOS, realizando permanente e continuamente seus melhores esforços para otimizar a gestão dos recursos humanos, materiais de consumo e dos BENS VINCULADOS à CONCESSÃO.



**17.6** O CONCEDENTE poderá expedir determinações para alterar as normas que regulam a prestação dos serviços, bem como definir protocolos específicos com a finalidade de melhorar a sua qualidade.

**17.7** Salvo autorização expressa do CONCEDENTE, é vedada a execução de serviços que não constem do presente CONTRATO e seus ANEXOS, bem como a sua execução por modo diverso daquele previsto.

**17.7.1** Visando à redução de custos ou ao aumento na qualidade do atendimento aos USUÁRIOS, o CONCEDENTE poderá ordenar ou autorizar a execução de serviços que não constem do ANEXO 5 do CONTRATO, bem como a sua execução por modo diverso daquele previsto no mesmo, desde que:

**17.7.1.1** não promova a alteração do objeto do CONTRATO;

**17.7.1.2** não prejudique a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA.

**17.8** Visando à atração de PASSAGEIROS, a sua melhor distribuição ao longo do horário de funcionamento do VLT, nos feriados, nos finais de semana e o correto atendimento da DEMANDA PROJETADA, poderão as PARTES, de comum acordo, alterar os procedimentos e parâmetros previstos no ANEXO 5.

**17.9** Mediante acordo, as PARTES poderão criar um sistema de transporte auxiliar para a alimentação do VLT, composto por qualquer tipo de equipamento, tais como, mas sem se limitar a, micro-ônibus, escadas rolantes, teleféricos e funiculares, com a finalidade de facilitar o acesso de passageiros às PARADAS.

## **Cláusula 18ª - DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**18.1** Caberá ao CONCEDENTE a aquisição das cotas de energia elétrica necessárias à execução do CONTRATO, o que será feito de acordo com o PLANO ENERGÉTICO elaborado pela CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula.

**18.1.1** Com base no PLANO ENÉRGETICO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE celebrará o contrato de fornecimento com a concessionária de distribuição de energia elétrica.

**18.1.2** A CONCESSIONÁRIA, a partir do PLANO ENERGÉTICO aprovado, auxiliará o CONCEDENTE na negociação das condições de fornecimento de energia junto à concessionária de distribuição de energia elétrica.



**18.2** Com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do MARCO OPERACIONAL 1 do VLT a CONCESSIONÁRIA apresentará ao CONCEDENTE o PLANO ENERGÉTICO da CONCESSÃO que deverá contemplar o faseamento da OPERAÇÃO do VLT

**18.2.1** Anualmente a CONCESSIONÁRIA elaborará novo PLANO ENERGÉTICO, apresentando-o ao CONCEDENTE até o dia 31 de julho de cada ano.

**18.3** O PLANO ENERGÉTICO deverá:

**18.3.1** Compreender o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente ao da sua apresentação, e, no caso do primeiro plano, contemplar, ainda, os primeiros meses de OPERAÇÃO do VLT atinentes ao ano do seu início;

**18.3.2** Estimar, de modo individualizado por CENTRO DE CONSUMO, o consumo de energia elétrica necessário à prestação dos SERVIÇOS em conformidade com as condições e parâmetros previstos no CONTRATO e no ANEXO 5;

**18.3.3** Prever uma margem de contingência para situações de consumo emergencial e/ou excepcional.

**18.4** Apresentado o PLANO ENERGÉTICO na forma das subcláusulas acima, o CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS.

**18.4.1** A aprovação do PLANO ENERGÉTICO pelo CONCEDENTE não afasta a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela exatidão das informações prestadas, não lhe sendo válida a oposição do aceite como causa excludente de responsabilidade por vícios ou defeitos supervenientes.

**18.4.2** Para aprovação dos PLANOS ENERGÉTICOS, o CONCEDENTE poderá ser auxiliado por terceiros, inclusive pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**18.5** A obrigação do CONCEDENTE de adquirir as cotas de energia elétrica necessárias à execução do CONTRATO não exime a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela IMPLANTAÇÃO dos sistemas de alimentação elétrica necessários à adequada energização do VLT.



## **Cláusula 19ª - DAS DECLARAÇÕES**

**19.1** A CONCESSIONÁRIA declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais e que realizou os levantamentos e estudos necessários para a elaboração de sua PROPOSTA e para a execução do objeto do CONTRATO, inclusive possíveis interferências com projetos e obras existentes.

**19.2** A CONCESSIONÁRIA declara ainda:

**19.2.1** ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO;

**19.2.2** ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA;

**19.2.3** ter pleno conhecimento e reconhecimento que a variação da remuneração é um mecanismo pactuado entre as PARTES para manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, aplicado de forma imediata e automática pelo CONCEDENTE, tendo em vista a desconformidade entre os serviços prestados e as exigências do CONTRATO;

**19.2.4** que a PROPOSTA é incondicional e levou em consideração todos os investimentos, tributos e encargos (incluindo, mas não se limitando, aos financeiros) necessários para a operação da CONCESSÃO, bem como os riscos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA em virtude da OPERAÇÃO da CONCESSÃO e o prazo de 20 (vinte) anos para a CONCESSÃO.

## **Cláusula 20ª - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**20.1** Durante a CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

**20.1.1** dar conhecimento imediato ao CONCEDENTE de todo e qualquer fato que altere o normal desenvolvimento da CONCESSÃO, ou que, de algum modo, interrompa a correta prestação dos SERVIÇOS aos PASSAGEIROS;

**20.1.2** apresentar mensalmente à CTB Relatório de Acompanhamento da Implantação, durante a etapa de IMPLANTAÇÃO, contendo informações detalhadas sobre os avanços das obras, aquisições de equipamentos, realizações de serviços, devendo ser entregue até 30 (trinta) dias do mês subsequente, observados os termos constantes do ANEXO 4;



- 20.1.3** apresentar semestralmente à CTB Relatório de Acompanhamento da Operação, durante a etapa de OPERAÇÃO, contendo informações relevantes sobre o prestação dos serviços, a realização de serviços de manutenção preventivas e preditivas, treinamentos juntos aos colaboradores, atualização tecnológica, observados os termos constantes do ANEXO 5;
- 20.1.4** apresentar ao CONCEDENTE ou aos órgãos e entidades de controle da Administração, no prazo por estes estabelecido, informações que venham a solicitar;
- 20.1.5** apresentar ao CONCEDENTE, sempre que solicitado por este, os contratos e as notas fiscais das atividades terceirizadas, os comprovantes de recolhimento dos tributos e os comprovantes de quitação das respectivas obrigações previdenciárias;
- 20.1.6** apresentar à CTB relatório trimestral relativo ao funcionamento do Serviço de Atendimento aos Usuários, com as reclamações dos USUÁRIOS, bem como as respostas fornecidas, as providências adotadas em cada caso e o tempo de resposta e de adoção das providências;
- 20.1.7** apresentar trimestralmente ao CONCEDENTE suas demonstrações contábeis e financeiras, acompanhadas do relatório de empresa de auditoria independente, obedecidas a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (BR GAAP), a Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou as normas que venham a suceder estes diplomas, nos seguintes prazos:
- 20.1.7.1** 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do final de cada trimestre, para os relatórios trimestrais;
- 20.1.7.2** 20 (cento e vinte) dias contados a partir do fim do exercício contábil, para o relatório anual.
- 20.2** As demonstrações financeiras anuais deverão contemplar as seguintes informações:
- 20.2.1** transações com o controlador ou com controladas;
- 20.2.2** depreciação e amortização dos ativos da CONCESSIONÁRIA;
- 20.2.3** provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas);





**20.2.4** relatório da administração;

**20.2.5** parecer do conselho fiscal, caso instalado;

**20.2.6** declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária.

**20.3** O conhecimento do CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

### **Cláusula 21ª - CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS**

**21.1** Para a execução da OPERAÇÃO e da IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA utilizará seus empregados e poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO, bem como a implementação de projetos associados, observadas as condicionantes estabelecidas no EDITAL a respeito de qualificação técnica e terceiro indicado.

**21.2** A CONCESSIONÁRIA terá responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, empregados ou terceiros contratados, nessa qualidade, causarem ao CONCEDENTE, aos USUÁRIOS e a terceiros.

**21.3** Os empregados e terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ter capacidade técnica para o desempenho de suas atividades.

**21.4** A CONCESSIONÁRIA implementará, mediante prévia comunicação ao CONCEDENTE, plano de treinamento e orientação aos empregados e terceiros por ela contratados.

**21.5** A CONCESSIONÁRIA deverá envidar seus melhores esforços para que os empregados e terceiros contratados mantenham um bom relacionamento com os servidores do CONCEDENTE e com o público geral.

**21.6** Para a execução dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá nomear um agente responsável que garantirá a sua adequada execução, tomará as providências pertinentes e reportar-se-á, quando houver necessidade, ao CONCEDENTE.

**21.7** A comunicação entre as PARTES e os pedidos de ações corretivas do CONCEDENTE em relação à CONCESSIONÁRIA devem ocorrer por meio dos representantes da CONCESSIONÁRIA.



- 21.8** A CONCESSIONÁRIA deverá instruir seu pessoal sobre a necessidade de cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, de prevenção de incêndio e as relativas à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.
- 21.9** A CONCESSIONÁRIA deverá afastar e substituir os empregados e terceiros contratados que descumprirem as normas de trabalho, os padrões de atendimento exigidos, as solicitações do CONCEDENTE ou que causarem qualquer tipo de constrangimento aos USUÁRIOS, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da decisão terminativa do respectivo processo disciplinar ou, a seu critério, preventivamente, do momento da ciência do ato.
- 21.9.1** No caso do disposto na subcláusula anterior, excetuada a hipótese de falta grave, o empregado ou terceiro contratado poderá ser reintegrado à atividade caso tenha sido aprovado em curso de treinamento ou reciclagem voltado à sua recuperação.
- 21.9.2** Poderá também ser reintegrado o empregado ou terceiro contratado que venha a provar sua inocência em relação às imputações ou acusações que lhe forem feitas.
- 21.10** A CONCESSIONÁRIA tem o dever de impedir a circulação de qualquer empregado ou preposto que apresente sintoma de doença infecto-contagiosa ou que esteja em desconformidade com preceitos gerais de higiene.
- 21.11** Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus empregados ou terceiros contratados se regerão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo, em qualquer caso, relação de qualquer natureza entre os empregados, os terceiros contratados e o CONCEDENTE.
- 21.12** Todos os empregados e terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão portar identificação (crachás) com fotografia recente e, caso requisitado para a função, estar devidamente uniformizados com o logotipo da CONCESSIONÁRIA quando estiverem em atividade funcional.
- 21.13** A CONCESSIONÁRIA assume total e exclusiva responsabilidade de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, acidentária, ambiental ou qualquer outra relativa aos seus empregados ou terceiros contratados.
- 21.14** A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude:
- 21.14.1** de ato praticado com culpa ou dolo pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;



**21.14.2** de questões de natureza trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;

**21.14.3** da incidência de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de atos e fatos relacionados à IMPLANTAÇÃO, aos SERVIÇOS e às atividades geradoras de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;

**21.14.4** de questões de natureza ambiental relacionadas à IMPLANTAÇÃO, aos SERVIÇOS e às atividades geradoras de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS; e

**21.14.5** de questões de natureza fiscal ou tributária, relacionadas à IMPLANTAÇÃO, aos SERVIÇOS e às atividades geradoras de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

**21.15** A CONCESSIONÁRIA deverá também indenizar e manter o CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, venha a arcar em função das ocorrências descritas na subcláusula 21.14.

**21.16** Fica facultado ao CONCEDENTE abater das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS subsequentes os valores decorrentes da aplicação da subcláusula 21.14.

## **Cláusula 22ª - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO**

**22.1** A fiscalização da IMPLANTAÇÃO e da OPERAÇÃO do VLT serão de responsabilidade do CONCEDENTE, a ser exercida, por meio de delegação, pela CTB, exclusivamente ou mediante apoio de terceiros contratados para tanto.

**22.2** A fiscalização da CONCESSÃO terá livre e incondicional acesso às instalações da CONCESSIONÁRIA, bem como aos bancos de dados e demais instalações utilizadas na execução do CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA aceitar e facilitar o trabalho da fiscalização.

**22.3** A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar pagamento mensal, a título de taxa de fiscalização, durante toda vigência do CONTRATO, à CTB, designada para assumir, dentre outras atribuições, a fiscalização do CONTRATO, nos seguintes valores:

**22.3.1** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por mês, a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, devido a partir do quarto mês, a contar da data de assinatura do CONTRATO, até o início da OPERAÇÃO



PLENA DO VLT, a ser atualizado anualmente pelo IPCA, considerando a data base de janeiro/2017; e

**22.3.2** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por mês, a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, até o termo final do CONTRATO, a ser atualizado anualmente pelo IPCA, considerando a data base de janeiro/2017.

## **22.4 DA FISCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO**

**22.4.1** Para o acompanhamento da IMPLANTAÇÃO, bem como para a verificação do cumprimento do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, a CTB poderá ser auxiliada por terceiros por ela contratados.

**22.4.1.1** Caberá à CTB, com o eventual auxílio de terceiros, aferir a relação de BENS VINCULADOS, avaliar o conteúdo do rol de BENS REVERSÍVEIS, avaliar e acompanhar o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, analisar e validar o anteprojeto e os projetos executivos e o caderno de especificações apresentados pela CONCESSIONÁRIA, nas condições mínimas de implantação estabelecidas no ANEXO 4, nos termos da Cláusula 14<sup>a</sup>, e as etapas de testes e comissionamento, nos termos da subcláusulas 15.1.1 a 15.1.2, até o recebimento final previsto na subcláusula 15.5.

**22.4.2** A CTB registrará e processará as ocorrências apuradas pela fiscalização, notificando a CONCESSIONÁRIA para regularização das falhas ou defeitos verificados, sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades previstas neste CONTRATO.

**22.4.3** Mesmo que as falhas e defeitos apurados pela fiscalização não ensejem a aplicação de penalidades, o descumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos prazos de regularização ou correção determinados pela CTB ensejará a instauração de processo administrativo, sujeitando a CONCESSIONÁRIA à aplicação de penalidades previstas neste CONTRATO.

**22.4.4** No caso de inexecução contratual proceder-se-á em conformidade com as subcláusulas 34.9.1 a 34.9.8.

**22.4.5** A CONCESSIONÁRIA será obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo fixado pela CTB, as falhas ou defeitos verificados na execução da IMPLANTAÇÃO, bem como dos SERVIÇOS do VLT.

**22.4.6** A CTB poderá exigir, nos prazos que vier a especificar, que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando a reparar,



corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer atividade executada de maneira viciada, defeituosa ou incorreta.

**22.4.7** Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA quanto à obrigação prevista na subcláusula 22.4.2., sem prejuízo da hipótese de intervenção prevista na Cláusula 35ª, a CTB poderá proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive com a possibilidade de ocupação provisória dos bens e instalações da CONCESSIONÁRIA.

**22.4.8** Em cumprimento ao dever acima, o CONCEDENTE poderá se valer da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para o ressarcimento dos encargos envolvidos, bem como por eventuais indenizações devidas a terceiros e para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificadas.

## **22.5 DA FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO**

**22.5.1** A CTB realizará a fiscalização da OPERAÇÃO com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a quem caberá, dentre outras atribuições: (i) realizar a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e o cálculo da variação da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA; (ii) realizar o cálculo dos reajustes de valores previstos no CONTRATO; e (iii) prover pesquisa de satisfação dos USUÁRIOS, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste CONTRATO.

**22.5.1.1** A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme o ANEXO 10.

**22.5.1.2** Excepcionalmente, na hipótese de atraso na contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ficará a CTB diretamente responsável pela realização da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, e pelo cálculo da variação da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

**22.5.2** As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.

**22.5.3** A fiscalização da CTB anotarà em termo próprio de registro as ocorrências apuradas, encaminhando-o à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados.

**22.5.4** A CONCESSIONÁRIA será obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas, e no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.



- 22.5.4.1** O prazo indicado na subcláusula anterior é prorrogável mediante justificativa aceita pelo CONCEDENTE.
- 22.5.4.2** A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências no prazo fixado, prorrogável mediante justificativa aceita pela CTB e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços, configura infração contratual, sujeitando a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas no CONTRATO, e à eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infra-legal aplicável.
- 22.5.5** A CTB poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à CONCESSÃO, em prazo a ser estabelecido pela CTB. A CTB poderá acompanhar a prestação dos serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos indicadores de desempenho.
- 22.5.6** Os esclarecimentos ou modificações solicitadas pela CTB à CONCESSIONÁRIA não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista no CONTRATO.
- 22.5.7** O descumprimento total ou parcial das obrigações de investimentos pela CONCESSIONÁRIA envolverá a redução da remuneração da CONCESSIONÁRIA, caso represente descumprimento dos índices de desempenho fixados no ANEXO 6.
- 22.5.8** Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da CTB na sua competência fiscalizadora, a CTB terá a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 22.5.8.1** Ao CONCEDENTE é facultado se valer da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificadas.
- 22.5.9** A CONCESSIONÁRIA garantirá ao CONCEDENTE, à CTB e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE acesso irrestrito, ininterrupto e online aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá elaborar e apresentar um manual de procedimentos da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO até 60 (sessenta) dias antes do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT.



- 22.5.9.1** As PARTES deverão analisar o manual de procedimentos da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, e deverão aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções em conformidade com as regras deste CONTRATO e com as diretrizes estabelecidas no ANEXO 6.
- 22.5.9.2** Caso a(s) PARTE(S) determine(m) que sejam feitas adequações ou correções no manual de procedimentos da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 20 (vinte) dias para realizar as adequações ou correções determinadas e reapresentá-lo.
- 22.5.9.3** Na hipótese prevista na subcláusula anterior, as PARTES terão 10 (dez) dias para aprovar o manual de procedimentos da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO devidamente corrigido.
- 22.5.9.4** Caso as PARTES não se manifestem nos prazos previstos na subcláusulas acima, se considerará aceito o manual de procedimentos da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO apresentado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

### **Cláusula 23ª - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

- 23.1** Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei e regulamentos, são direitos dos USUÁRIOS:
- 23.1.1** contar com a adequada prestação dos SERVIÇOS, com base nas especificações mínimas e na AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, referidos nos ANEXOS 5 e 6, respectivamente;
- 23.1.2** ser tratado com urbanidade e respeito pelos prepostos e empregados da CONCESSIONÁRIA;
- 23.1.3** beneficiar-se de gratuidades e abatimentos especificados na legislação;
- 23.1.4** receber informações do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA referentes à prestação dos SERVIÇOS para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- 23.1.5** levar ao conhecimento do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento;
- 23.1.6** comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na execução da IMPLANTAÇÃO e dos SERVIÇOS;



**23.1.7** contar com canais de comunicação efetivos com a CONCESSIONÁRIA, por meio de centrais de atendimento e, por meios eletrônicos (sítio na internet, endereço de correio eletrônico, fac-símile, entre outros);

**23.1.8** ser informados de qualquer modificação nas linhas ou na forma de prestação de serviço com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos; e

**23.1.9** contar com o apoio do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA na formação de associações para defesa de interesses relativos ao SERVIÇO.

**23.2** Os USUÁRIOS deverão zelar pela conservação e pelo bom uso dos bens, equipamentos e instalações da CONCESSÃO.

### **CAPÍTULO III – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO**

#### **Cláusula 24ª - VALOR DO CONTRATO**

**24.1** O valor total estimado do CONTRATO é de R\$ XXXXX (XXXXXX) referente ao valor nominal total estimado de pagamentos a serem realizados pelo CONCEDENTE a título de CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA durante todo o prazo da CONCESSÃO.

**24.2** O percentual de desconto sobre o valor das CONTRAPRESTAÇÕES, ofertado na PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA na CONCORRÊNCIA é de X% (XXXXXX).

#### **Cláusula 25ª REMUNERAÇÃO E OUTRAS RECEITAS**

**25.1** A CONCESSIONÁRIA será remunerada mediante a percepção:

**25.1.1** da TARIFA DE REMUNERAÇÃO; e

**25.1.2** das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS pagas pelo CONCEDENTE.

**25.2** Além da remuneração contratual, a CONCESSIONÁRIA poderá também se valer de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

#### **25.3 DO MODELO TARIFÁRIO**

**25.3.1** Para todos os fins deste CONTRATO, considera-se a separação explícita entre TARIFA DE REMUNERAÇÃO, a ser repassada para a CONCESSIONÁRIA pela prestação do serviço, a TARIFA PÚBLICA DO





VLT e as TARIFAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO, a serem arrecadadas dos USUÁRIOS pelo SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO.

**25.3.2** A TARIFA PÚBLICA DO VLT, assim como as TARIFAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO, terão seus valores estabelecidos pelo CONCEDENTE e só poderão ser cobradas após o início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT.

**25.3.3** A TARIFA DE REMUNERAÇÃO fica estabelecida, inicialmente, em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), a ser paga à CONCESSIONÁRIA por PASSAGEIRO transportado, independentemente de se tratar de passageiro exclusivo do VLT ou de integração com o STCO, com os ÔNIBUS METROPOLITANOS ou com o SMSL.

**25.3.3.1** O valor a ser pago à CONCESSIONÁRIA a título de TARIFA DE REMUNERAÇÃO será aquele indicado na subcláusula 25.3.3, sendo a RECEITA TARIFÁRIA resultante da multiplicação desse valor pelo total de PASSAGEIROS transportados, à exceção de crianças de colo com até dois anos de idade, usufruam eles ou não de benefícios ou isenções tarifárias.

**25.3.4** A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será repassada à CONCESSIONÁRIA pelo SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO a partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, no modo e prazo previstos na subcláusula 25.5.4 e seguintes.

**25.3.5** O valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustado anualmente, a partir da data base de janeiro/2017, independente de autorização prévia do CONCEDENTE, de acordo com a seguinte equação:

$$TR_{reaj} = TR_o \cdot \left(1 + \frac{IPCA_t}{IPCA_o}\right)$$

onde:

$TR_{reaj}$ : a TARIFA DE REMUNERAÇÃO reajustada;

$TR_o$ : a TARIFA DE REMUNERAÇÃO na data-base Janeiro/2017

$IPCA_t$ : Número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2 meses anterior à data do reajuste.



*IPCA*<sub>0</sub>: Número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em novembro de 2016.

**25.3.6** Visando à atração de PASSAGEIROS, a sua melhor distribuição ao longo do horário de funcionamento do VLT, nos feriados, nos finais de semana e o correto atendimento da DEMANDA PROJETADA, as PARTES poderão, mediante acordo, ofertar descontos no valor da TARIFA PÚBLICA DO VLT, desde que estes não afetem a repartição de receitas inerente à integração tarifária.

**25.3.7** Os descontos referidos na presente subcláusula poderão refletir em desconto na TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

#### **25.4 DA INTEGRAÇÃO DO VLT COM O SMSL, STCO E ÔNIBUS METROPOLITANO**

**25.4.1** O VLT será tarifariamente integrado ao STCO, SMSL e ao sistema de ÔNIBUS METROPOLITANOS.

**25.4.2** Em qualquer das hipóteses de integração, o valor a TARIFA DE REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA será mantido.

#### **25.5 DA COMERCIALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, CUSTÓDIA, LIQUIDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO TARIFÁRIA**

**25.5.1** O AGENTE COMERCIALIZADOR emitirá os bilhetes e cartões a serem utilizados unicamente no VLT, e na integração do VLT com o STCO, do VLT com os ÔNIBUS METROPOLITANOS e do VLT com o SMSL, arcando, em todo caso, com os custos de tal operação, observando-se, em qualquer hipótese, que os recursos decorrentes da comercialização de quaisquer créditos de viagem deverão ser transferidos sempre e de imediato à(s) conta(s) vinculada(s) do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO.

**25.5.1.1** Os bilhetes e cartões de integração do VLT com o STCO, do VLT com os ÔNIBUS METROPOLITANOS e do VLT com o SMSL poderão ser emitidos e comercializados pelas respectivas concessionárias/permissionárias desses serviços, hipótese na qual estas arcarão com os custos de tal operação, nos termos do Acordo Operacional a ser celebrado entre esses operadores, com a interveniência do CONCEDENTE, admitindo, nesse caso, a transferência parcial dos créditos de viagem à(s) conta(s) vinculada(s).



## 25.5.2 SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO:

**25.5.2.1** Para comercialização, controle, aferição, vinculação e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos de viagem, o AGENTE COMERCIALIZADOR deverá possuir ou implantar e gerir o SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, que deverá permitir, no mínimo:

25.5.2.1.1 a comercialização, o controle, a aferição, o gerenciamento e a segregação de todos os valores recebidos pela venda de créditos de viagem, no VLT, provenientes da TARIFA PÚBLICA DO VLT e da(s) TARIFA(s) PÚBLICA(s) DE INTEGRAÇÃO, através do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA;

25.5.2.1.2 o controle da contagem física dos passageiros transportados que assegure a correta apuração dos valores devidos aos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS, DO SMSL e à CONCESSIONÁRIA;  
e

25.5.2.1.3 a creditagem dos valores arrecadados pelo AGENTE COMERCIALIZADOR por meio do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, para depósito em conta vinculada mantida junto ao SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO.

**25.5.2.2** O SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO terá, no mínimo, como objetivos gerais:

25.5.2.2.1 integrar o sistema de transporte através da utilização de cartão que permita a transferência entre o VLT eo STCO, entre o VLT e os ÔNIBUS METROPOLITANOS e entre o VLT e o SMSL;

25.5.2.2.2 propiciar o controle numérico dos passageiros de forma que todos os usuários do VLT, classificados por categoria (ex.: idoso, estudante, etc.) sejam contabilizados;

25.5.2.2.3 aferir o cumprimento das determinações de operação do serviço e obter os dados operacionais necessários para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;

25.5.2.2.4 permitir uma coleta de dados que subsidie o planejamento do VLT e a programação dos serviços;



- 25.5.2.2.5 garantir a interoperabilidade dos créditos de viagem e cartões de integração emitidos pelo AGENTE COMERCIALIZADOR de modo que os sistemas de bilhetagem eletrônica do VLT, do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS e do SMSLaceitem os referidos créditos de viagem e cartões, respeitando padrões operacionais preestabelecidos, conforme Acordo Operacional a ser firmado entre os operadores dos modais;
- 25.5.2.2.6 permitir mecanismos de integração modal, temporal, física, tarifária, lógica e espacial;
- 25.5.2.2.7 permitir integrações através da utilização de cartão ou outras mídias, definidas por tempo, espaço e política de cobrança tarifária parametrizáveis, permitindo a transferência do usuário entre o VLT eo STCO, entre o VLT eos ÔNIBUS METROPOLITANOS e entre o VLT e o SMSL;
- 25.5.2.2.8 permitir, respeitando padrões operacionais preestabelecidos, conforme Acordo Operacional a ser firmado entre os operadores dos modais, a carga e recarga automática de créditos de viagem nos equipamentos do VLT ou nos postos de recarga do VLT, para todos os tipos de cartão de integração, trazendo comodidade e conforto ao usuário e às empresas compradoras de vale-transporte, além da otimização dos custos e do operacional necessários à venda de vale transporte e demais direitos de viagem;
- 25.5.2.2.9 permitir a geração, controle e rastreabilidade de créditos de viagem no sistema utilizando solução de interoperabilidade que permita a integração tarifária entre os diversos sistemas de transportes;
- 25.5.2.2.10 proporcionar o controle de todos os usuários do VLT, seja dentro dos veículos, nas linhas de bloqueio das PARADAS ou qualquer outro bloqueio que caracterize a passagem de uma área livre para uma área paga. O controle deverá discriminar todos os tipos de usuários, sejam eles pagantes ou não, através da passagem pelas catracas ou quaisquer instrumentos contadores de fluxo que as substituam, discriminando a quantidade de



passageiros de cada categoria, valor debitado no cartão e valor devido, considerando as políticas tarifárias vigentes e critérios de repartição de receitas;

25.5.2.2.11 implementar tecnologia de segurança contra a evasão de receita;

25.5.2.2.12 permitir melhor controle e gerenciamento dos beneficiários de descontos ou gratuidades que permita a identificação do real beneficiário;

25.5.2.2.13 possibilitar flexibilidade da estrutura tarifária.

**25.5.2.3** Todos os USUÁRIOS, pagantes ou gratuitos, portadores de cartão, deverão ser contabilizados pelo validador com registro dos horários de validação do cartão.

**25.5.2.4** O sistema deverá controlar todos os USUÁRIOS, disponibilizando programas aplicativos que gerem relatórios com a indicação, para cada faixa horária (fracionada em unidades parametrizáveis em qualquer unidade de tempo), os usuários do VLT, discriminando a categoria de usuário.

**25.5.2.5** O sistema central de armazenamento e processamento de dados do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO deverá conter todos os dados referentes ao funcionamento do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA.

**25.5.2.6** O SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e seus sistemas periféricos deverão ser capazes de processar e emitir relatórios, com qualidade e confiabilidade, contendo, entre outras informações: (i) o comportamento da oferta de viagens, da demanda, das vendas por tipo de posto de venda, tipo de carga e por tipo de cartão; (ii) o perfil dos usuários gratuitos, por tipo de gratuidade; (iii) o perfil das empresas compradoras de vale-transporte por tipo de tamanho, por canal de venda, por localização e por periodicidade de compra; (iv) o acompanhamento da ocorrência de perdas de cartões, pagos e gratuitos, por tipo de cartão e com controle de emissão de segundas vias e de reposição dos créditos de viagem; (v) a composição da receita por tipo de passagem e por tipo de tarifa; (vi) o acompanhamento do comportamento financeiro do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA; (vii) o acompanhamento da regularidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA; (viii) o acompanhamento das receitas alternativas advindas do SISTEMA



DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, tais como: relatórios de saldo de cartões, relatório de utilização de cartões, relatório de taxas de serviços prestados.

**25.5.2.7** Além disso, o SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO deverá estar capacitado para, dentro das bases de dados, tratar outras informações de cunho gerencial e emitir relatórios diversos, sempre que solicitado pelo CONCEDENTE ou por terceiro por ele eventualmente indicado.

**25.5.2.8** A CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos de contratação, planejamento, instalação, implementação, testes, customização, operação, manutenção, renovação, adaptação, expansão e desenvolvimento do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, atendendo às obrigações descritas na subcláusula abaixo.

**25.5.2.9** No âmbito do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, são obrigações da CONCESSIONÁRIA:

25.5.2.9.1 instalar os sistemas componentes do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO;

25.5.2.9.2 manter o SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO com nível de alta disponibilidade;

25.5.2.9.3 atualizar tecnologicamente todos os elementos do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, incluindo o SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA;

25.5.2.9.4 manter preventiva e corretivamente todo o SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO;

25.5.2.9.5 implementar e customizar os procedimentos operacionais do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, dentre eles os procedimentos para emissão, venda, distribuição, carregamento e rastreamento de créditos de viagem, cartões e mídias; informação ao usuário; gestão, comunicação de dados e informações do sistema, etc., sendo responsável pela segurança de todos os procedimentos, devendo arcar com eventuais prejuízos decorrentes de implementação, fornecimento, instalação, customização, manutenção (quando pertinente) ou uso inadequado dos seus objetos de fornecimento;



- 25.5.2.9.6 fornecimento de programas, serviços, aplicativos, plataformas, equipamentos, dados, sistemas e infraestrutura para o controle, fiscalização, arrecadação tarifária, informação ao usuário e gerenciamento operacional do VLT através da contratação e prestação de serviços de provisão, contratação, instalação, implantação, customização, operação, manutenção, renovação (ou “upgrade”), expansão e desenvolvimento dos itens citados;
- 25.5.2.9.7 fornecimento de todos os equipamentos e serviços, próprios ou de terceiros, necessários para implantação dos serviços constantes do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, conforme detalhado no ANEXO 5;
- 25.5.2.9.8 contratação dos recursos de telecomunicações e dos serviços de armazenamento e processamento de dados necessários para interligar todos os equipamentos, sistemas e agentes envolvidos na operação e gestão dos sistemas;
- 25.5.2.9.9 contratação de mão-de-obra especializada para operação, manutenção, implementação e desenvolvimento do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO.

**25.5.2.10** Toda e qualquer contratação de sistemas e serviços relacionados ao SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e ao SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA deverá ser aprovada pelo CONCEDENTE.

### **25.5.3 SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA:**

**25.5.3.1** A emissão e a comercialização dos créditos de viagem serão controladas pelo AGENTE COMERCIALIZADOR, a quem cabe efetuar a imediata transferência dos recursos ao SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO, para custódia na(s) conta(s) vinculada(s), por meio do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, cuja implementação observará as especificações e objetivos dispostos no ANEXO 5, e também as seguintes diretrizes:

- 25.5.3.1.1 O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA deverá permitir a operação da estrutura para emissão e distribuição dos bilhetes e cartões de passagens para utilização do VLT, bem como o cadastramento de



entidades compradoras de vale-transporte e usuários comuns, ou entidades, empresas ou pessoas físicas compradoras de quaisquer créditos de viagem, segundo as definições do CONCEDENTE;

25.5.3.1.2 O AGENTE COMERCIALIZADOR deverá implantar e operar postos de venda de créditos de viagem em pontos de embarque e desembarque, quiosquee outros pontos estratégicos, bem como disponibilizar informações, dados e conteúdo aos USUÁRIOS do VLT e a qualquer cidadão, utilizando-se, para tanto, de tecnologia e equipamentos adequados e em quantidade suficiente. Nesses locais, os usuários poderão recarregar seus cartões com créditos de viagem, mediante compra ou compra pré-paga ou crédito emitido em benefício deste usuário ou entidade ou empresa.

25.5.3.1.3 O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA deverá garantir a integração tarifária entre o VLT e o STCO, entre o VLT e o ÔNIBUS METROPOLITANO e entreo VLT e o SMSL, sendo permitidas até duas integrações do tipo STCO-VLT-STCO, ÔNIBUS METROPOLITANO-VLT-STCO, VLT-STCO-SMSL, no período de até duas horas;

#### **25.5.4 CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO DA RECEITA TARIFÁRIA:**

**25.5.4.1** O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA poderes para que esta, em seu nome, custodie e liquide os valores provenientes da TARIFA PÚBLICA DO VLT e da(s) TARIFA(S) PÚBLICA(S) DE INTEGRAÇÃO, conforme as subcláusulas a seguir.

25.5.4.1.1 A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos atos que praticar na administração dos valores tarifários, não podendo, em hipótese alguma, apropriar-se destes recursos fora das autorizações previstas no CONTRATO.

**25.5.4.2** Os valores aludidos pela subcláusula anterior deverão ser custodiados e liquidados de acordo com o SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO que será constituído pela CONCESSIONÁRIA, junto aos demais operadores do SMSL, STCO e ÔNIBUS METROPOLITANO, conforme se realize a integração tarifária prevista pela subcláusula 25.4 do CONTRATO.





25.5.4.2.1 Os recursos tarifários poderão ser custodiados no SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO em conta(s) vinculada(s) ou em qualquer outro meio que a CONCESSIONÁRIA venha a pactuar com os operadores dos demais modais, mediante prévia anuência do CONCEDENTE.

**25.5.4.3** Os custos de constituição, operação e manutenção do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO serão suportados unicamente pela CONCESSIONÁRIA, não se admitindo a utilização dos recursos custodiados pelo SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO, e tampouco de seus frutos financeiros, para essa finalidade.

**25.5.4.4** O SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO obedecerá, no mínimo, aos seguintes requisitos:

25.5.4.4.1 A CONCESSIONÁRIA movimentará os valores custodiados na(s) conta(s) vinculada(s) unicamente nas seguintes finalidades:

25.5.4.4.1.1 pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA;

25.5.4.4.1.2 pagamento das tarifas de remuneração decorrentes da integração tarifária, devidas aos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS e do SMSL;

25.5.4.4.1.3 liberação do superávit da(s) conta(s) vinculada(s) à CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 26.2.2.4 do CONTRATO.

**25.5.4.5** A CONCESSIONÁRIA assegurará ao CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ampla transparência dos dados operacionais e financeiros do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO, informando-os acerca dos ajustes firmados com as demais operadoras do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO e sobre as suas atividades de arrecadação e distribuição de receitas tarifárias.

25.5.4.5.1 A CONCESSIONÁRIA remeterá, mensalmente, ao CONCEDENTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE relatórios dos quais conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e distribuição das receitas tarifárias.



**25.5.4.6** A CONCESSIONÁRIA assegurará que o SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO reconheça os créditos de viagem efetivamente cursados; bem como os créditos recíprocos de todos os operadores integrantes do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO e o repasse dos valores devidos aos seus respectivos credores até o dia seguinte ao da viagem ter sido cursada.

**25.5.4.7** A CONCESSIONARIA assegurará que o SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO priorize o pagamento dos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS e do SMSL.

**25.5.4.8** As receitas financeiras líquidas da conta vinculada serão incorporadas ao seu saldo.

**25.5.4.9** Os serviços de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, relacionados ao SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO, ao SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA e ao SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO, poderão ser subcontratados junto à concessionária do SMSL, respeitadas as condições desta subcláusula.

## **25.6 DAS CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS**

**25.6.1** As CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS devidas à CONCESSIONÁRIA serão adimplidas de acordo com o cronograma de pagamentos definido no ANEXO 7 e com as regras dispostas nas subcláusulas a seguir.

### **25.6.2 CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL**

**25.6.2.1** A partir do MARCO OPERACIONAL 1 até a OPERAÇÃO PLENA DO VLT, a CONCESSIONÁRIA fará jus à percepção da CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL, conforme os seguintes percentuais:

<b>Marco Operacional</b>	<b>Trecho abrangido</b>	<b>CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL</b>
1	Trecho 1 e 2 Comércio– Baixa do Fiscal	25% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO
2	Trechos 1,2 e 3 Comércio- São Luis de Paripe	100% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO



**25.6.2.2** Os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL serão realizados mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da respectiva prestação dos SERVIÇOS, mediante depósito pecuniário em conta corrente segregada e gerenciada pelo AGENTE DE PAGAMENTO, na forma da Lei Estadual nº 11.477, de 1 de julho de 2009, e ANEXO 9 deste CONTRATO.

**25.6.2.3** O cálculo da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL será feito *pro rata* em função dos dias transcorridos entre o início da OPERAÇÃO do TRECHO DO VLT e o último dia do respectivo mês.

### **25.6.3 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO**

**25.6.3.1** A partir da OPERAÇÃO PLENA do VLT até o 12º (décimo segundo) mês subsequente, a CONCESSIONÁRIA receberá, na forma do Anexo 7, a integralidade da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO, sem a incidência dos descontos provenientes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

**25.6.3.2** A partir do 13º (décimo terceiro) mês da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, a CONCESSIONÁRIA receberá a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO, com os descontos do IGDA decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO dos últimos 12 (doze meses), e assim suceder-se-á até a extinção do CONTRATO.

### **25.6.4 CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA**

**25.6.4.1** Concluída a IMPLANTAÇÃO, a partir do 40º (quadragésimo) mês, a contar da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA, que será composta pela soma da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE INVESTIMENTO com o resultado da multiplicação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO pelo IGDA, proveniente da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme o ANEXO 6 e as regras expostas a seguir.

## **25.7 DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**25.7.1** A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO será realizada a partir do início da OPERAÇÃO PLENA do VLT, apurando-se, a partir deste momento, as notas de desempenho, em periodicidade anual, na forma prevista no ANEXO 6.



**25.7.2** Até o início da OPERAÇÃO PLENA do VLT e durante o primeiro ano de sua OPERAÇÃO, o IGDA não será aplicado e a CONCESSIONÁRIA perceberá a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO sem os descontos decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

**25.7.3** Os indicadores que compõem a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO poderão ser apurados em diferentes periodicidades, previstas no ANEXO 6, sem prejuízo da apuração anual do IGDA, que irá, efetivamente, determinar o valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA.

**25.7.4** Os indicadores de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO poderão ser revistos por ocasião da revisão ordinária da CONCESSÃO, nos termos da subcláusula 27.1.2.2, objetivando conferir maior eficiência e efetividade na prestação de SERVIÇO ao USUÁRIO.

**25.7.5** A não realização de descontos sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE OPERAÇÃO decorrentes da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO em determinadas etapas da OPERAÇÃO não exime a CONCESSIONÁRIA de adotar, durante este período, todas as providências necessárias ao integral cumprimento de suas obrigações, sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula 34ª.

**25.7.6** A CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, implantará sistema informatizado para a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, consoante disposto no ANEXO 6.

#### **25.7.7 DA APURAÇÃO DO IGDA**

**25.7.7.1** O processo de apuração do IGDA e determinação do valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA obedecerá ao seguinte:

25.7.7.1.1 O VERIFICADOR INDEPENDENTE realizará a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ao longo de 12 (doze) meses e remeterá ao CONCEDENTE em até 15 (quinze) dias após o encerramento do período avaliado o relatório de apuração da AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO contendo inclusive a indicação do valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA devida para os 12 (doze) meses seguintes.

25.7.7.1.2 O CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA o valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA indicado no relatório fornecido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.



25.7.7.1.3 No caso de divergências quanto ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA, qualquer das PARTES poderá solicitar a constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO de que trata a subcláusula 42.1, em até 15 (quinze) dias da manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE mencionada na subcláusula 25.7.7.1.1.

25.7.7.1.4 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, após constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir o valor da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA.

25.7.7.1.5 O prazo na subcláusula acima poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja consenso das PARTES.

25.7.7.1.6 O acréscimo ou desconto das diferenças será incorporado na CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA do mês seguinte.

25.7.7.1.7 O valor devido após cada apuração vigorará até a realização de nova apuração e a fixação de novo valor.

**25.7.7.2** Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha, na AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, em três anos consecutivos a classificação "Satisfatório", em dois anos consecutivos a classificação "Marginalmente Satisfatório", ou em qualquer ano a classificação "Insatisfatório", ela deverá apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, ao CONCEDENTE, um plano de ação para atingir desempenho "Plenamente Satisfatório" no ano seguinte, na forma do disposto no ANEXO 6.

## **25.8 DOS REAJUSTES DA CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA**

**25.8.1** A CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA será reajustada anualmente nos termos da presente cláusula, a partir da data base da PROPOSTA que deverá consignar o mês de janeiro/2017.

**25.8.1.1** A CONTRAPRESTAÇÃO SEMESTRAL DE INVESTIMENTO será reajustada de acordo com a variação do IPCA, observada a metodologia estabelecida na subcláusula 25.3.5.

**25.8.1.2** A CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO será reajustada de acordo com a seguinte equação:



$$CP_{\text{opreaj}} = CP_{\text{opo}} \times (0,60 \times \text{IPCA}_t / \text{IPCA}_o) \times (0,40 \times \text{IDIS}_t / \text{IDIS}_o)$$

onde:

$CP_{\text{opreaj}}$ : a CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO reajustada;

$CP_{\text{opo}}$ : a CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO na data-base de janeiro/2017;

$\text{IPCA}_t$ : Número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2 meses anteriores à data do reajuste;

$\text{IPCA}_o$ : Número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em novembro de 2016;

$\text{IDIS}_t$  - é o número índice representativo do salário-base obtido por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho negociado pelo Sindicato dos trabalhadores em empresas ferroviárias e metroviárias dos estados da Bahia e Sergipe (SINDIFERRO) vigente à data do reajuste;

$\text{IDIS}_o$  - é o número-índice representativo do salário-base obtido por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho negociado pelo Sindicato dos trabalhadores em empresas ferroviárias e metroviárias dos estados da Bahia e Sergipe (SINDIFERRO) vigente em janeiro/2017;

**25.8.2** A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA terá o seu primeiro reajuste contratual em (i) 1 (um) ano a contar de janeiro/2017 ou (ii) na data do início do pagamento, o que ocorrer depois.

**25.8.3** A data do primeiro reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será considerada como data-base para efeito dos reajustes anuais seguintes.

## **25.9 DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**

**25.9.1** A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar as seguintes RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que estas constem do plano de negócios apresentado quando da assinatura do CONTRATO:



- 25.9.1.1** exploração comercial de lojas, quiosques, lanchonetes, máquinas de conveniência, banheiros, postos de serviços nas paradas, dependências e nos acessos ao VLT;
- 25.9.1.2** exploração comercial dos espaços para publicidade e comunicação, exceto *namings rights* nos trens, acessos e nas paradas.
- 25.9.2** As receitas e os encargos decorrentes da exploração das atividades previstas na subcláusula 25.9.1 não serão compartilhados com o CONCEDENTE.
- 25.9.3** A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS indicadas na subcláusula 25.9.1 dar-se-á por conta e risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA, não sendo admitidas reivindicações de reequilíbrio econômico e financeiro das PARTES.
- 25.9.4** A CONCESSIONÁRIA poderá explorar comercialmente os *namings rights* associados aos trens, PARADAS e acessos do VLT, desde que compartilhe com o CONCEDENTE o equivalente a 5% (cinco por cento) de toda a receita bruta obtida com esta atividade.
- 25.9.5** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do CONTRATO, estudos, incluindo plano de negócios e estudo de geomarketing, para exploração de empreendimento associado na área do atual Terminal da Calçada, com no mínimo 30.000m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), os quais deverão estabelecer um valor de retorno anual para o CONCEDENTE, sujeito à aprovação pelo CONCEDENTE.
- 25.9.5.1** Aprovados os estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE poderá realizar chamamento público para convocação de possíveis interessados na exploração da área descrita na subcláusula 25.9.5, a fim de selecionar proposta com valor de retorno anual superior aquele ofertado pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que para empreendimento de natureza diversa.
- 25.9.5.2** Em igualdade de condições no que concerne ao valor anual de retorno da proposta selecionada nos termos da subcláusula 25.9.5.1 a CONCESSIONÁRIA detém direito de preferência, devendo ser convocada ao final do chamamento público para manifestar sua opção.



**25.9.6** A não apresentação dos estudos de que trata a subcláusula 25.9.5 está sujeita à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, bem como autorizará o CONCEDENTE a negociar junto a terceiros a exploração econômica do imóvel.

**25.9.7** Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, na exploração de empreendimentos associados, apresentar projetos que se utilizem de eventual concessão de direito real de uso ou de superfície dos imóveis, pelo prazo necessário à amortização dos respectivos investimentos, ou que prevejam a constituição de condomínio civil, nos termos da legislação própria, abrangendo as áreas necessárias

## **Cláusula 26ª – DA REPARTIÇÃO DE RISCOS**

### **26.1 DOS RISCOS ASSUMIDOS PELA CONCESSIONÁRIA**

**26.1.1** A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura deste CONTRATO e, na execução das atividades de IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do VLT, deve adotar soluções técnicas ou processos adequados e eficientes a mitigá-los.

**26.1.2** Constituem, dentre outros, riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

**26.1.2.1** custos decorrentes de atraso, causado por sua ação ou omissão, no cumprimento do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;

**26.1.2.2** erros ou omissões dos projetos de engenharia, independente do aceite do CONCEDENTE;

**26.1.2.3** erros ou omissões dos projetos de engenharia elétrica do VLT, independente do aceite do CONCEDENTE, que deem ensejo à necessidade de investimentos imprevistos para o recebimento da energia elétrica necessária à OPERAÇÃO do VLT;

**26.1.2.4** os inerentes à execução das obras, incluindo os relacionados à segurança no local de sua realização, inclusive guarda, conservação e vigilância dos bens da CONCESSÃO;

**26.1.2.5** os inerentes à prestação do SERVIÇO, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento à AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO em função de sua performance, custos relativos à gestão, controle, monitoramento e manutenção dos bens da concessão, bem como relativas ao atendimento das normas técnicas e regras contratuais;





- 26.1.2.6** ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na IMPLANTAÇÃO e na OPERAÇÃO decorrente da CONCESSÃO;
- 26.1.2.7** aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos na IMPLANTAÇÃO ou custeio da OPERAÇÃO objeto da CONCESSÃO;
- 26.1.2.8** diminuição das expectativas ou frustração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, alternativas e complementares e de projetos e empreendimentos associados;
- 26.1.2.9** estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados, assumindo qualquer variação em relação ao previsto na PROPOSTA;
- 26.1.2.10** obtenção dos recursos financeiros e assunção dos seus custos, inclusive qualquer variação dos termos do PROJETO FINANCEIRO em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS, ressalvado o disposto na cláusula 6ª acima;
- 26.1.2.11** constatação superveniente de erros, ou omissões na PROPOSTA, no PLANO DE NEGÓCIOS ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo CONCEDENTE;
- 26.1.2.12** interferências na IMPLANTAÇÃO, tais como, mas sem se limitar a, fibra ótica, dutos de água pluvial, canal de esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, dutos de energia, e decorrentes de eventuais sítios de valor histórico ou cultural, ainda que não estejam previstas no EDITAL e seus ANEXOS;
- 26.1.2.13** variação dos custos de insumos, operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros dessa natureza, salvo o custo de energia elétrica, regulamentado na forma deste CONTRATO;
- 26.1.2.14** atrasos, impactos e custos do reparo ou prevenção de danos causados por manifestações sociais e/ou protestos nas imediações dos bens da concessão;
- 26.1.2.15** atrasos, custos e outros impactos decorrentes de roubos, furtos ou danos causados aos bens da CONCESSÃO;



- 26.1.2.16** atrasos, custos e outros impactos decorrentes de falhas, erros ou defasagem da tecnologia implementada na CONCESSÃO;
- 26.1.2.17** atrasos, custos e outros impactos decorrentes da ocorrência de greves ou dissídios coletivos de funcionários ou terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.2.18** impactos decorrentes de inflação superior ao índice previsto para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA;
- 26.1.2.19** variação no regime de imposto de renda da CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.2.20** variação de custos atrelados à taxa de câmbio;
- 26.1.2.21** atrasos ou custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que possam ser objeto de seguro;
- 26.1.2.22** atrasos, custos ou outros impactos causados por negligência, imprudência, imperícias ou falhas da mesma natureza durante a IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO da CONCESSÃO.

## **26.2 DOS RISCOS ASSUMIDOS PELO CONCEDENTE**

- 26.2.1** Constituem riscos assumidos pelo CONCEDENTE, os quais ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em favor ou não da CONCESSIONÁRIA, conforme o caso:
  - 26.2.1.1** modificação unilateral do CONTRATO, imposta pelo CONCEDENTE, desde que, como resultado direto da modificação, verifique-se alteração substancial dos custos ou da receita, para mais ou para menos;
  - 26.2.1.2** modificação promovida pelo CONCEDENTE nos indicadores de desempenho previstos no ANEXO 6, que impacte na equação econômico-financeira do CONTRATO;
  - 26.2.1.3** redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou de redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA;
  - 26.2.1.4** criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda e o lucro, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionados



especificamente com a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO;

**26.2.1.5** atrasos, custos e outros impactos decorrentes da prospecção e resgate arqueológico de descobertas realizadas durante as obras da CONCESSÃO;

**26.2.1.6** incidência de ICMS sobre operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do VLT, ocorrida em razão de decisão administrativa ou judicial em sentido contrário à não incidência do imposto;

**26.2.1.7** incidência de ICMS ou ISS sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, ocorrida em razão de decisão administrativa ou judicial em sentido contrário à não incidência do imposto;

**26.2.1.8** incidência de ICMS sobre a energia elétrica;

**26.2.1.9** decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de, no todo ou em parte, (i) executar a IMPLANTAÇÃO ou a OPERAÇÃO objeto deste CONTRATO; (ii) receber a CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA acordada, (iii) cobrar as TARIFAS; ou (iv) reajustar ou revisar as parcelas de remuneração de acordo com o estabelecido no CONTRATO, salvo quando decorrente expressamente de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA em desacordo com as obrigações e direitos decorrentes do CONTRATO.

## **26.2.2 DO RISCO DE DÉFICIT DA CONTA VINCULADA DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO**

**26.2.2.1** Sem prejuízo da aplicação das regras de mitigação do risco da demanda estabelecidas na subcláusula 26.3.4, em periodicidade mensal, após o início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, a CONCESSIONÁRIA realizará os cálculos para a verificação do déficit ou do superávit da(s) conta(s) vinculada(s) do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO ou outro meio pactuado por seus integrantes.

**26.2.2.2** O risco de déficit ou superávit do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO será assumido integralmente pelo CONCEDENTE.

**26.2.2.3** O déficit assumido pelo CONCEDENTE será adimplido em parcela única e adicionado à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA



devida até o 30º (trigésimo) dia útil contado a partir do término do período de apuração respectivo.

**26.2.2.4** Caso se verifique superávit, o mesmo será deduzido da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA devida a partir do término do período de apuração respectivo, liberando-se, dessa forma, os valores custodiados do superávit à CONCESSIONÁRIA.

**26.2.2.5** Os déficits ou superávits serão apurados pela CONCESSIONÁRIA e encaminhados ao CONCEDENTE até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento do período considerado na apuração.

**26.2.2.6** Os déficits e superávits calculados pela CONCESSIONÁRIA serão objeto de verificação por parte do VERIFICADOR INDEPENDENTE e somente produzirão efeitos em relação ao CONCEDENTE após a respectiva validação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

**26.2.2.7** Para efeito desta subcláusula 26.2.2, entende-se por déficit ou superávit a diferença entre os recursos disponíveis na(s) conta(s) vinculada(s) do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO ou em outros meios pactuados por seus integrantes, para utilização no respectivo dia, deduzido o saldo mínimo estabelecido na subcláusula 26.2.2.8 abaixo, e os pagamentos devidos a título de tarifa de remuneração decorrente da integração aos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS, do SMSL e à CONCESSIONÁRIA, acrescido das despesas operacionais do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO..

**26.2.2.7.1** Compõem os recursos disponíveis da conta vinculada, para todos os efeitos, os valores decorrentes de venda antecipada de créditos, os créditos vencidos e as receitas financeiras líquidas.

**26.2.2.7.2** O cálculo do déficit ou superávit da conta vinculada deverá considerar, ainda, os valores a serem ajustados relativos a eventuais diferenças entre os valores previstos e efetivamente repassados à CONCESSIONÁRIA, aos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS e do SMSL, no período, devidamente apurados, observado o disposto no acordo operacional celebrado entre os operadores.



26.2.2.7.3 Caso a apuração resulte em diferença a ser repassada pelos operadores do STCO, pelos operadores dos ÔNIBUS METROPOLITANOS ou pelo operador do SMSL em favor da conta vinculada, relativamente ao período em apuração, o cálculo do déficit ou superávit previsto nesta subcláusula deverá considerar estes recursos na apuração do período.

26.2.2.7.4 Caso a apuração resulte em diferença a ser restituída aos operadores do STCO, dos ÔNIBUS METROPOLITANOS ou do SMSL, relativamente ao período em apuração, o cálculo do déficit ou superávit deverá considerar ainda estes valores.

**26.2.2.8** Para todos os efeitos dos procedimentos previstos nesta subcláusula 26.2.2, deverá sempre ser mantido um saldo mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na conta vinculada do SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO.

## **26.3 DOS RISCOS COMPARTILHADOS**

### **26.3.1 DO RISCO DE ATRASOS OU NÃO OBTENÇÃO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

**26.3.1.1** O atraso na expedição, incluindo a demora na análise e aprovação da documentação, a não obtenção, ou a negativa injustificada por parte das autoridades competentes, das licenças e autorizações necessárias, em que pese o cumprimento diligente da CONCESSIONÁRIA de todas as exigências previstas pelo Poder Público, eximirá a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades pelo inadimplemento total ou parcial de quaisquer obrigações que lhe são imputadas pelo CONTRATO, cabendo-lhe ainda a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

**26.3.1.2** São assumidos unicamente pela CONCESSIONÁRIA os riscos decorrentes de atrasos ou não obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades alternativas, complementares e de projetos associados.

**26.3.1.3** São assumidos unicamente pelo CONCEDENTE os riscos regulatórios das alterações de trânsito necessárias à IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO, inclusive aqueles de competência do Município.



### **26.3.2 DO CASO FORTUITO e da FORÇA MAIOR**

**26.3.2.1** Para fins deste CONTRATO, incluem-se no conceito de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, sem prejuízo de outros, fato de terceiros ou eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante.

**26.3.2.2** Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando verificada a ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que corresponda a um risco segurável no Brasil ao tempo de contratação do plano de seguros obrigatórios até o valor dos seguros indicados na Cláusula 28ª, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado tais seguros.

**26.3.2.3** Caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando verificado ocorrência de CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou fato do príncipe que retardem ou impeçam a execução do CONTRATO, ou acarretem a interrupção da IMPLANTAÇÃO ou da OPERAÇÃO, nas seguintes hipóteses:

26.3.2.3.1 Caso as consequências ultrapassem os valores indicados na Cláusula 28ª (dos seguros obrigatórios);

26.3.2.3.2 Caso as consequências não sejam cobertas pelos seguros previstos na Cláusula 28ª (dos seguros obrigatórios) e não sejam seguráveis no Brasil ao tempo de contratação do plano de seguros obrigatórios.

**26.3.2.4** A ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, cujas consequências não sejam cobertas pelos seguros previstos na Cláusula 28ª (dos seguros obrigatórios), tem o efeito de exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não-cumprimento das obrigações contratuais correspondentes.

### **26.3.3 DO RISCO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**26.3.3.1** Eventual interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica causados pelo CONCEDENTE, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para sua causa, afastará a medição dos indicadores de desempenho no período de sua ocorrência, bem como a aplicação de penalidades, cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em virtude de danos econômicos decorrentes.



**26.3.3.2** Desde que o CONCEDENTE não tenha concorrido para sua causa, eventual interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica decorrente de erro no PLANO ENERGÉTICO ou de falhas em geral no sistema elétrico mantido pela CONCESSIONÁRIA importará na responsabilização da CONCESSIONÁRIA pelos danos econômicos causados ao CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou aos SERVIÇOS.

**26.3.3.3** Caso ao longo da execução contratual seja verificada demanda emergencial e/ou imprevista de energia elétrica, além daquela prevista no PLANO ENERGÉTICO, a CONCESSIONÁRIA solicitará ao CONCEDENTE a aquisição da cota de energia suplementar necessária à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, independente da apuração de responsabilidade prevista nesta subcláusula.

**26.3.3.4** Na hipótese prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA ressarcirá o CONCEDENTE pela eventual diferença entre o preço da energia elétrica originalmente contratado com base no PLANO ENERGÉTICO e aquele incorrido com a contratação emergencial.

**26.3.3.5** Desde que o CONCEDENTE não tenha concorrido para sua causa, eventual erro no PLANO ENERGÉTICO que importe na aquisição excessiva de energia elétrica acarretará a responsabilização da CONCESSIONÁRIA pelos danos econômicos causados ao CONCEDENTE.

#### **26.3.4 RISCO DA DEMANDA**

**26.3.4.1** O equilíbrio econômico-financeiro inicial da CONCESSÃO considera a DEMANDA PROJETADA.

**26.3.4.2** A partir do início da OPERAÇÃO PLENA DO VLT, o risco de variação da DEMANDA PROJETADA será compartilhado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, de acordo com as regras estabelecidas nas subcláusulas seguintes.

**26.3.4.3** O mecanismo de compartilhamento do risco de demanda será aplicado a cada ano, observando a variação da demanda real de passageiros em cada ano, em função da DEMANDA PROJETADA para o mesmo período, sendo assim compartilhado:

**26.3.4.3.1** Caso a demanda real de passageiros apurada no período, esteja entre 90% (noventa por cento), inclusive,



e 110% (cento e dez por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o mesmo período, não haverá nenhum acréscimo ou redução à remuneração da CONCESSIONÁRIA;

26.3.4.3.2 Caso a demanda real de passageiros contabilizada no mesmo período esteja entre 90% (noventa por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de 70% (setenta por cento) da RECEITA TARIFÁRIA equivalente ao volume de passageiros transportados a menos, até o limite do risco integralmente assumido pela CONCESSIONÁRIA, qual seja, 90% da DEMANDA PROJETADA.

26.3.4.3.3 Caso a demanda real de passageiros contabilizada no mesmo período esteja entre 110% (cento e dez por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) da RECEITA TARIFÁRIA equivalente ao volume de passageiros transportados além de 110% (cento e dez por cento).

26.3.4.3.4 Caso a demanda real de passageiros anual contabilizada esteja abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) ou acima de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, tomando por base o centro da DEMANDA PROJETADA (100%), de modo a restabelecer o equilíbrio contratual do ano em que foi apurada a variação da demanda de passageiros.

26.3.4.3.5 No caso de limite superior da banda de demanda projetada (acima de 125%), a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar as necessidades de antecipação dos investimentos para manter a atualidade da CONCESSÃO.

**26.3.4.4** Os ajustes à RECEITA TARIFÁRIA decorrentes da aplicação do mecanismo de compartilhamento do risco da demanda de que trata esta subcláusula serão apurados até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao encerramento do período considerado na apuração.





**26.3.4.5** Os valores devidos à CONCESSIONÁRIA resultantes da aplicação do mecanismo de compartilhamento do risco da demanda deverão ser pagos em doze parcelas iguais, mensais e consecutivas, a serem pagas juntamente com as CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS subsequentes, vencendo-se a primeira parcela até o 30º (trigésimo) dia útil contado a partir do término do período de apuração respectivo.

**26.3.4.6** A periodicidade e prazos de pagamento estabelecidos acima, poderão ser alterados no curso da CONCESSÃO mediante acordo entre as PARTES.

### **26.3.5 DO RISCO CAMBIAL VINCULADO À OBTENÇÃO DE RECURSOS OU AO PROJETO FINANCEIRO EM MOEDA ESTRANGEIRA**

**26.3.5.1** Na hipótese de obtenção de recursos ou financiamento em moeda estrangeira, o risco da variação cambial será assumido integralmente pelo CONCEDENTE, mediante a aplicação do mecanismo de reequilíbrio cambial previsto nesta subcláusula.

**26.3.5.2** O mecanismo de reequilíbrio cambial será disparado sempre que ocorrerem as seguintes condições:

26.3.5.2.1 quando ocorrer variação cambial que gere diferença entre o valor em reais efetivamente despendido pela CONCESSIONÁRIA, para o pagamento das parcelas do financiamento e o valor estabelecido para tanto no PLANO DE NEGÓCIOS; e

26.3.5.2.2 o valor acumulado da diferença relacionada à variação cambial tenha excedido o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para mais ou para menos.

26.3.5.2.2.1 Por parcelas do financiamento entendam-se as obrigações de pagamento assumidas pela CONCESSIONÁRIA por meio de qualquer instrumento de alavancagem ou captação de recursos em moeda estrangeira, na conformidade do PROJETO FINANCEIRO apresentado.

**26.3.5.3** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á na forma do disposto na subcláusula 27.2.

**26.3.5.4** Efetuada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o mecanismo de reequilíbrio cambial será novamente aplicado sempre que as condições indicadas na subcláusula 26.3.7 voltarem a ocorrer.

**26.3.5.5** Toda a diferença cambial residual acumulada que não tenha sido eventualmente objeto de recomposição por meio do mecanismo de



reequilíbrio cambial será objeto da devida recomposição, nos termos da cláusula 27.2, independentemente de seu valor e preferencialmente no pagamento da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE INVESTIMENTO, ou até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao encerramento do prazo do CONTRATO.

**26.3.5.6** O mecanismo de reequilíbrio cambial terá cobertura máxima de até US\$ 594.266.443,88 (quinhentos e noventa e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três dólares e oitenta e oito centavos de dólar), valor de referência obtido considerando o somatório das CONTRAPRESTAÇÕES SEMESTRAIS DE INVESTIMENTO previstas no CONTRATO, que totalizam R\$ 1.858.271.170,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e setenta e um mil e setenta reais), na data-base de janeiro/2017 e convertidos pela taxa de câmbio de R\$ 3,127 (três reais e centos e vinte e sete centavos), vigente em 31/01/2017, conforme divulgada pelo Bacen (cotações de Fechamento PTAX do Dólar Americano).

**26.3.5.7** Quando o(s) financiamento(s) for(em) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do Dólar Americano (USD), será utilizado, para a aplicação dos limites máximos de cobertura indicados acima, o correspondente em Dólar Americano (USD) da moeda estrangeira adotada, na data de internalização dos recursos pela CONCESSIONÁRIA, observado o seguinte:

26.3.5.7.1 Para a conversão do Dólar Americano, tanto para internalização dos recursos do financiamento quanto para utilização do mecanismo de proteção cambial será aplicado sempre a cotação do Dólar Americano (segundo a PTAX, opção 5, venda).

26.3.5.7.2 Taxa PTAXt: taxa de câmbio do dólar americano divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, por meio da Transação PTAX venda, com base em dados vigentes 2 dias úteis anteriores a determinada data t, ou seja, com base na taxa referente a  $t - 2$ , ou índice equivalente caso esse seja extinto.

## 26.4 DO RISCO INFLACIONÁRIO

**26.4.1** Não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso a inflação seja superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA ou de outros valores previstos no CONTRATO para o mesmo período.



## **Cláusula 27ª – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO**

### **27.1 DA REVISÃO ORDINÁRIA DOS PARÂMETROS E RESULTADOS DA CONCESSÃO**

**27.1.1** A cada período de 7 (sete) anos, contados da data de assinatura do CONTRATO, as PARTES procederão à revisão ordinária dos parâmetros e resultados gerais da CONCESSÃO.

**27.1.1.1** O processo de revisão será instaurado pelo CONCEDENTE de ofício ou a pedido da CONCESSIONÁRIA.

**27.1.1.2** O prazo máximo para a instauração do processo de revisão ordinária é de 60 (sessenta) dias, contados do início do sétimo ano de cada período.

**27.1.1.3** O processo de revisão ordinária deverá ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses, após o que qualquer das PARTES que se sentir prejudicada poderá recorrer à arbitragem.

**27.1.1.4** As reuniões, audiências ou negociações realizadas no curso do processo de revisão ordinária deverão ser devidamente registradas.

**27.1.1.5** O processo de revisão ordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES e seus resultados serão devidamente documentados e, caso importem em alterações do CONTRATO, serão incorporados em aditivo contratual.

**27.1.1.6** As PARTES deverão ser assistidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE no curso do processo de revisão ordinária e os laudos, estudos, pareceres ou opiniões emitidas por estes deverão ser encartados ao processo de modo a explicitar as razões que levaram as PARTES ao acordo final ou à eventual divergência.

**27.1.2** O processo de revisão ordinária terá como objetivo:

**27.1.2.1** Rever a DEMANDA PROJETADA para a CONCESSÃO;

**27.1.2.2** Analisar criticamente e eventualmente alterar o sistema de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO;

**27.1.2.3** Revisar as especificações mínimas e quantitativos para prestação dos SERVIÇOS, inclusive para aquisição de MATERIAL RODANTE, em especial para incorporar avanços tecnológicos e para aprimoramento da prestação dos SERVIÇOS;



**27.1.2.4** Rever a divisão de riscos estabelecida neste CONTRATO, alterá-la ou estabelecer novas medidas de mitigação de riscos, caso a divisão de riscos vigente à época não se mostre adequada e essa medida seja imprescindível para a perfeita execução do objeto do CONTRATO;

**27.1.2.5** Rever o PLANO ENERGETICO apresentado pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com a Cláusula 18ª, com vistas a adequá-los necessidades dos SERVIÇOS.

**27.1.3** Na hipótese de a revisão ordinária ensejar a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES observarão o disposto nas subcláusulas 27.2.6 e seguintes.

## **27.2 DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONCESSÃO**

**27.2.1** As PARTES manterão o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

**27.2.2** Considera-se equilíbrio econômico-financeiro a relação de proporcionalidade e/ou equivalência existente entre os encargos previstos neste CONTRATO e a remuneração devida à CONCESSIONÁRIA, fixada a partir da data base da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA.

**27.2.3** Para efeito deste CONTRATO, o equilíbrio econômico-financeiro somente será considerado rompido quando a relação de proporcionalidade entre os encargos e a remuneração da CONCESSIONÁRIA referida na subcláusula anterior for rompida em função da superveniência de algum risco que tenha sido integral ou parcialmente assumido pelo CONCEDENTE.

**27.2.3.1** Os riscos não alocados expressamente ao CONCEDENTE pelo CONTRATO consideram-se assumidos integralmente pela CONCESSIONÁRIA.

**27.2.3.2** No caso de riscos compartilhados o reequilíbrio do CONTRATO dar-se-á nos exatos termos previstos neste CONTRATO.

**27.2.4** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO dar-se-á por meio de pedido de revisão extraordinária, conforme estabelecido na presente cláusula.

**27.2.5** A revisão extraordinária do CONTRATO para fins de recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro será solicitada pela PARTE que se sentir prejudicada mediante o envio de requerimento fundamentado de recomposição à outra PARTE.

**27.2.5.1** A omissão de qualquer das PARTES em solicitar a recomposição importará em renúncia desse direito após o prazo de 5



(cinco) anos contado a partir do evento que der causa ao desequilíbrio.

**27.2.5.2** O requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o desequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, sob pena de não conhecimento.

**27.2.5.3** O requerimento deverá conter, se for o caso, as informações sobre:

**27.2.5.3.1** a data da ocorrência e provável duração da hipótese que enseja a recomposição;

**27.2.5.3.2** a estimativa da variação de investimentos, encargos, receitas e do resultado econômico da CONCESSÃO;

**27.2.5.3.3** qualquer alteração necessária nos serviços objeto do CONTRATO;

**27.2.5.3.4** a eventual necessidade de aditamento do CONTRATO; e

**27.2.5.3.5** a eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações, de qualquer das PARTES.

**27.2.5.4** A CONCESSIONÁRIA deverá prestar todas as informações requeridas em diligência pelo CONCEDENTE com vistas a apurar eventual desequilíbrio econômico financeiro no CONTRATO.

**27.2.5.5** No caso de recomposição em favor do CONCEDENTE, este deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA para que esta manifeste sua concordância, apresente proposta de acordo ou realize sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

**27.2.5.6** Recebido o requerimento da CONCESSIONÁRIA ou o decurso do prazo para manifestação da CONCESSIONÁRIA em relação ao requerimento do CONCEDENTE, com ou sem essa manifestação, o CONCEDENTE decidirá, motivadamente e em 30 (trinta) dias, sobre o reequilíbrio do CONTRATO.

**27.2.5.7** A decisão do CONCEDENTE de que trata a subcláusula anterior obrigará as PARTES até o advento de decisão judicial ou arbitral.

**27.2.6** Caso o CONCEDENTE necessite de apoio técnico na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e na revisão do fluxo de



caixa marginal de qua trata a subcláusula 27.2.8.2, ele poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a contratação de empresa de consultoria especializada.

**27.2.6.1** Para contratação da empresa de consultoria especializada a CONCESSIONÁRIA deverá observar os procedimentos e condições previstos no ANEXO 10.

**27.2.6.2** Alternativamente ao disposto na subcláusula acima e considerando a economia de escala gerada com a contratação, o CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA contrate o apoio técnico necessário junto ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, desde que se comprove a compatibilidade do preço por ele apresentado com aqueles praticados no mercado

**27.2.6.3** Em ambas as hipóteses previstas nas subcláusulas 27.2.6.1 e 27.2.6.2 acima, o CONCEDENTE ressarcirá a CONCESSIONÁRIA no montante equivalente à metade dos custos incorridos com a contratação.

**27.2.6.4** O ressarcimento devido à CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 27.2.6.3 deverá ser pago em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a serem pagas juntamente com as CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVAS subsequentes, vencendo-se a primeira parcela no mês subsequente ao da efetiva contratação do apoio técnico solicitado pelo CONCEDENTE.

**27.2.7** A recomposição poderá ser implementada pelos seguintes mecanismos, a critério do CONCEDENTE:

**27.2.7.1** indenização;

**27.2.7.2** alteração do prazo do CONTRATO;

**27.2.7.3** revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA;

**27.2.7.4** revisão do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

**27.2.7.5** alteração do cronograma de investimentos;

**27.2.7.6** alteração das obras inerentes à IMPLANTAÇÃO ou de suas especificações;

**27.2.7.7** alteração das atividades relativas à operação, conservação e manutenção do VLT, conforme disposto no ANEXO 5 do CONTRATO;



**27.2.7.8** alteração das atividades referentes à elaboração e execução dos projetos executivos, ao fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas de tecnologia de informação e comunicação, referentes à construção, montagem, instalação, testes e comissionamento do VLT, conforme disposto nos ANEXOS 4 e 5 do CONTRATO; e

**27.2.7.9** combinação dos mecanismos anteriores.

**27.2.8** A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO variará de acordo com o evento ensejador do desequilíbrio:

**27.2.8.1** Na hipótese de supressão de investimentos ou obrigações originalmente contemplados no objeto deste CONTRATO, assim entendidos como aqueles previstos na PROPOSTA ECONÔMICA e no Projeto de Referência, constantes respectivamente dos Anexos 3 e 4, o processo de recomposição será realizado de forma a manter o retorno previsto no PLANO DE NEGÓCIOS originalmente apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que se dará por meio da taxa interna de retorno real, sem inflação, do fluxo de caixa previsto no PLANO DE NEGÓCIOS.

**27.2.8.2** Na hipótese de inclusão de novos investimentos ou obrigações não contemplados originalmente no objeto deste CONTRATO, assim entendidos como aqueles previstos na PROPOSTA ECONÔMICA e no Projeto de Referência, constantes respectivamente dos Anexos 3 e 4, o processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

**27.2.8.2.1** Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos na subcláusula 27.2.8.2 acima serão descontados pela taxa de desconto real anual obtida mediante aplicação da seguinte fórmula:

Taxa de desconto do fluxo marginal = NTN-B + 3,1% (três virgula um por cento)

Onde:

NTN-B: a taxa bruta de juros (excluído o IPCA) de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B, ex-ante à dedução do imposto de renda e com vencimento mais



próximo do final do CONTRATO, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**27.2.8.2.2** Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e encargos resultantes do evento que deu causa ao desequilíbrio.

**27.2.9** Na hipótese de realização de investimentos em que houver menção expressa a pagamento mediante ressarcimento neste CONTRATO, os dispêndios previstos ou realizados serão efetivamente dimensionados e ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, não lhe sendo aplicável o fluxo de caixa marginal, nos termos do disposto na subcláusula 27.2.8.2.

## **CAPÍTULO IV – DOS SEGUROS E GARANTIAS**

### **Cláusula 28ª – DOS SEGUROS**

**28.1** A partir do prazo previsto na subcláusula 6.7, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor durante todo o prazo da CONCESSÃO, as apólices de seguro indicadas abaixo, nas condições estabelecidas neste CONTRATO, sem prejuízo dos seguros exigidos pela legislação aplicável.

**28.2** Durante toda a IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar as seguintes apólices:

**28.2.1** Seguro de riscos de engenharia na modalidade AllRisks com cobertura para a execução das obras civis de construção e fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento de todas as instalações de sistemas e equipamentos, inclusive material rodante, do VLT, com vigência equivalente ao prazo de IMPLANTAÇÃO com a cobertura básica (OCC/IM) no valor dos investimentos previstos na PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA a serem realizados sem considerar quaisquer expurgos referentes a bens e itens não indenizáveis ou BDI (Bônus e Despesas Indiretas), contemplando, inclusive obras temporárias, canteiros de obras, depósitos, armazéns, alojamentos e pátios de trens.e, no mínimo, as seguintes coberturas e limites adicionais:

**28.2.1.1** Erro de projeto / riscos do fabricante, com limite idêntico ao da cobertura Básica;

**28.2.1.2** Manutenção ampla (12 meses), com limite idêntico ao da cobertura Básica;

**28.2.1.3** Despesas extraordinárias, com limite correspondente ao percentual de 5% do limite da cobertura Básica;





- 28.2.1.4** Despesas de remoção de entulho, com limite correspondente ao percentual de 5% do limite da cobertura Básica;
  - 28.2.1.5** Tumultos, greves e lock-outs, com limite mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais);
  - 28.2.1.6** Honorários de peritos, com limite mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais);
  - 28.2.1.7** Despesas de salvamento e contenção de sinistros, com limite mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais);
  - 28.2.1.8** Armazenagem e transporte fora do canteiro de obras, com limite mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais);
  - 28.2.1.9** Recomposição de registros e documentos, com limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);
  - 28.2.1.10** Afretamento de aeronaves, com limite mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais); e
  - 28.2.1.11** Obras colocadas em operação (relativamente aos trechos/equipamentos em comissionamento ou já comissionados), com limite de acordo com a situação de ocorrência.
- 28.2.2** Seguro de responsabilidade civil de obras para a **IMPLANTAÇÃO** com vigência equivalente ao prazo da obra, para a cobertura de danos materiais, pessoais e morais causados a terceiros, decorrentes de ações e omissões da **CONCESSIONÁRIA**, com a Cobertura Básica RC Obras com limite não inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), incluindo as seguintes coberturas adicionais, todas com limite máximo de indenização (LMI) idêntico ao da Cobertura Básica:
- 28.2.2.1** Responsabilidade civil cruzada;
  - 28.2.2.2** Fundações;
  - 28.2.2.3** Erro de projeto;
  - 28.2.2.4** Poluição súbita/acidental;
  - 28.2.2.5** Instalações e redes de serviços públicos;
  - 28.2.2.6** Circulação de equipamentos em vias adjacentes;
  - 28.2.2.7** Riscos contingentes Veículos Terrestres Motorizados;



- 28.2.2.8** RC Subsidiária de mercadorias transportadas por terceiros;
  - 28.2.2.9** Lucros cessantes;
  - 28.2.2.10** Danos materiais causados ao proprietário das obras;
  - 28.2.2.11** Responsabilidade civil empregador; e
  - 28.2.2.12** Danos morais decorrentes de todas as coberturas.
- 28.2.3** Seguro de Riscos Diversos para todos os equipamentos móveis e/ou estacionários envolvidos nos serviços de obra (OCC/IM) relativos ao objeto deste CONTRATO, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável anualmente por todo o período da IMPLANTAÇÃO, com cobertura Básica com limite máximo de indenização (LMI) não inferior a 30% do valor em Risco Total dos equipamentos, incluindo as seguintes coberturas adicionais com o mesmo limite máximo de indenização (LMI):
- 28.2.3.1** Danos elétricos;
  - 28.2.3.2** Incêndio, raio e explosão;
  - 28.2.3.3** Roubo e/ou furto qualificado; e
  - 28.2.3.4** Montagem e desmontagem.
- 28.2.4** Seguro de vida em grupo para todos os funcionários envolvidos na IMPLANTAÇÃO, contemplando, no mínimo, as coberturas e importâncias seguradas previstas no(s) acordo(s) coletivo(s) da(s) categoria(s).
- 28.2.5** Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) para todos os veículos envolvidos na execução das obras, considerando, no mínimo, as seguintes coberturas e limites:
- 28.2.5.1** Danos materiais / Corporais: R\$ 300.000,00 (garantia única); E
  - 28.2.5.2** Danos Morais: R\$ 150.000,00.
- 28.3** O prazo de vigência dos seguros mencionados nas subcláusulas 28.2.1 e 28.2.2 deverá abranger, além do período das obras de acordo com o cronograma físico financeiro, o período de testes, comissionamento e operação assistida.
- 28.4** Sendo necessária a modificação do cronograma físico financeiro para adequação de prazo ou valor das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder:
- 28.4.1** com os respectivos endossos nas apólices de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Obras para que os seguros acompanhem as tais adequações; e



**28.4.2** com a renovação das apólices relativas aos seguros mencionados nas cláusulas 28.2.3, 28.2.4 e 28.2.5 para que sua vigência coincida com o término da obra.

**28.5** O CONCEDENTE deverá figurar como cossegurado nas apólices de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Obras.

**28.6** A CONCESSIONÁRIA poderá delegar a contratação dos seguros dispostos nas cláusulas 28.2.3, 28.2.4 e 28.2.5 aos terceiros por ela contratados.

**28.7** Durante toda a OPERAÇÃO, ainda que parcial, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter vigentes as seguintes apólices:

**28.7.1** Seguro de Riscos Nomeados ou Riscos Operacionais, cuja apólice deverá compreender todos os BENS VINCULADOS, notadamente os materiais rodantes, equipamentos, instalações e sistemas, bem como perda de receita, tendo como Cobertura Básica (Danos Materiais) o limite mínimo igual ao valor dos BENS VINCULADOS e, no mínimo, as seguintes coberturas adicionais:

**28.7.1.1** Danos elétricos;

**28.7.1.2** Equipamentos eletrônicos de alta e baixa voltagem;

**28.7.1.3** Roubo ou furto qualificado de bens;

**28.7.1.4** Alagamento e/ou inundação;

**28.7.1.5** Pequenas obras de engenharia (conservação e manutenção);

**28.7.1.6** Tumultos, greves e lock-outs;

**28.7.1.7** Desmoronamento;

**28.7.1.8** Recuperação de encostas e taludes;

**28.7.1.9** Despesas emergenciais para retomada da operação;

**28.7.1.10** Despesas extraordinárias;

**28.7.1.11** Despesas de desentulho;

**28.7.1.12** Despesas de salvamento e contenção;

**28.7.1.13** Honorários de peritos; e

**28.7.1.14** Perda de receita / Despesas Fixas / Lucros Cessantes.



- 28.7.1.15** Os valores dos bens que serão objeto do seguro de Riscos Operacionais deverão se basear no custo de reposição dos referidos bens.
- 28.7.1.16** A cobertura de perda de receita deve considerar a receita bruta estimada para os 12 (doze) primeiros meses de OPERAÇÃO, com período indenitário equivalente a, no mínimo, 6 (seis) meses.
- 28.7.2** Seguro de Responsabilidade Civil Operações para a cobertura de danos materiais, pessoais, estéticos e morais causados a terceiros passageiros ou não, com cobertura Básica (Empresas Concessionárias ou não de Serviços Públicos) com limite mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), incluindo, mas não se limitando às seguintes coberturas adicionais:
- 28.7.2.1** Cláusula Cruzada;
  - 28.7.2.2** Fundações;
  - 28.7.2.3** Poluição Súbita;
  - 28.7.2.4** Lucros Cessantes;
  - 28.7.2.5** Tumultos;
  - 28.7.2.6** Danos a instalações e redes de serviços públicos;
  - 28.7.2.7** Riscos contingentes veículos terrestres motorizados;
  - 28.7.2.8** Equipamentos a serviço do segurado;
  - 28.7.2.9** Transporte de pessoas e funcionários e permanência nas estações;
  - 28.7.2.10** RC Empregador;
  - 28.7.2.11** Danos Morais;
  - 28.7.2.12** Custos de Defesa em Juízo Cível; e
  - 28.7.2.13** Danos morais para todas as coberturas.
- 28.7.3** Seguro de Vida em Grupo para todos os funcionários envolvidos na OPERAÇÃO, contemplando, no mínimo, as coberturas e importâncias seguradas previstas no(s) acordo(s) coletivo(s) da(s) categoria(s).



- 28.7.4** Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) para todos os veículos envolvidos na OPERAÇÃO, considerando, no mínimo, as seguintes coberturas e limites:
- 28.7.4.1** Danos materiais / Corporais: R\$ 300.000,00 (garantia única); e
- 28.7.4.2** Danos Morais: R\$ 150.000,00.
- 28.7.5** O CONCEDENTE deverá figurar como cossegurado nas apólices de Riscos Operacionais e Responsabilidade Civil Operações.
- 28.7.6** Os seguros para OPERAÇÃO descritos acima deverão ter vigência anual e deverão estar vigentes durante todo o prazo do CONTRATO, a partir do início da OPERAÇÃO.
- 28.8** Os contratos de seguros deverão ser pactuados com seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP e com capacidade financeira suficiente para suportar o pagamento de indenizações em caso de sinistro.
- 28.8.1** A responsabilidade pela escolha da(s) seguradora(s) emitente(s) da(s) apólice(s) de seguro será integralmente da CONCESSIONÁRIA, que responderá pelos danos causados ao CONCEDENTE em caso de falência/liquidação/concordata/intervenção da respectiva seguradora, além da necessidade de re-contratação de nova(s) apólice(s) de seguro, exclusivamente às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 28.9** Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 28.10** Em até 30 (trinta) dias após a data de expedição da respectiva apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE cópia autenticada das apólices de seguros.
- 28.11** A apólice deverá consignar de forma expressa a exclusão de cláusula de subrogação contra o CONCEDENTE.
- 28.12** A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos custos integrais relativos às franquias exigidas pelos respectivos contratos de seguro, em caso de sinistro, exceto naquelas hipóteses em que o evento for causado por fato atribuível exclusivamente ao CONCEDENTE.
- 28.13** Nas apólices de seguros deverá constar expressamente a obrigação de a seguradora emitente informar, imediatamente, ao CONCEDENTE, toda e qualquer alteração contratual, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou



parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução de limites ou das importâncias seguradas.

**28.13.1** Nas apólices também deverá constar a obrigação de a seguradora emitente comunicar, por escrito, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE o atraso no pagamento do prêmio em tempo hábil a evitar o cancelamento da apólice em virtude desse inadimplemento.

**28.14** Na hipótese de não pagamento de prêmio de seguro obrigatório, conforme disposto nesta Cláusula, o CONCEDENTE poderá deliberadamente efetuar o pagamento, descontando o respectivo valor das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS devidas à CONCESSIONÁRIA ou quaisquer outros pagamentos a ela devidos.

**28.15** Na hipótese de se sobreporem os períodos de IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO, ainda que parcialmente, os seguros dispostos para cada uma das fases deverão ser contratados na integralidade, protegendo, portanto, de forma independente e complementar, os riscos relativos à cada uma das etapas da CONCESSÃO até a sua implantação definitiva.

**28.16** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente em até 24 horas anteriores aos seus vencimentos.

**28.17** A CONCESSIONÁRIA, com autorização prévia do CONCEDENTE, poderá alterar as garantias ou outras condições dos contratos de seguro, visando a adequá-las às novas situações e riscos que ocorram durante a vigência do Contrato.

**28.18** Para os seguros contratados por prazo anual, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar anualmente ao CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias da data da renovação, cópia das apólices dos seguros contratados e renovados.

**28.19** A cobertura de seguros deverá incluir danos por motivos de FORÇA MAIOR, sempre que forem seguráveis no mercado brasileiro dentro de condições comerciais razoáveis, na época de contratação e das respectivas renovações das apólices de seguro.

**28.19.1** Consideram-se condições comerciais razoáveis aquelas que indicam uma relação de custo e benefício entre o valor do prêmio e as coberturas indicadas na apólice, de modo a possibilitar a sua contratação pela CONCESSIONÁRIA sem que se inviabilize a proposta econômica ofertada no certame licitatório.



**28.20** Na ocorrência de sinistros com o devido pagamento de indenizações que superem os valores de limite de garantia contratada, conforme exigido no CONTRATO, por razões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, caberá revisão do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

**28.21** A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

**28.22** A existência de cobertura securitária não exime a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em substituir os bens danificados e/ou inutilizados.

**28.23** Na ocorrência de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá, respeitada a alocação de riscos do CONTRATO, isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE e/ou a terceiros, em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

#### **Cláusula 29ª GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA**

**29.1** A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do CONCEDENTE, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

**29.1.1** Até a definição quanto à condição resolutive prevista na cláusula 6ª, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será prestada no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais).

**29.1.2** Após o evento referido na subcláusula acima, sem que tenha havido a resolução do CONTRATO, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser apresentada nos montantes indicados na tabela abaixo:

Ano do Contrato	Valor
1 ano	R\$ 150.000.000,00
2º ano	R\$ 150.000.000,00
3º ao 19º ano	R\$ 20.000.000,00
20º ano	R\$ 80.000.000,00



- 29.1.3** Os montantes mínimos da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO serão reajustados anualmente, na mesma data dos reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, pela variação percentual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA do IBGE nos últimos 12 (doze) meses, considerando a data base de janeiro/2017.
- 29.2** A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 29.3** A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- 29.3.1** caução, em dinheiro;
  - 29.3.2** fiança bancária;
  - 29.3.3** seguro-garantia; ou
  - 29.3.4** títulos da dívida pública, conforme disposto na Lei Federal nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.
- 29.4** As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do CONTRATO, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante toda a CONCESSÃO, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.
- 29.4.1** Qualquer modificação aos conteúdos da carta de fiança ou do seguro-garantia deverá ser previamente submetida à aprovação do CONCEDENTE.
  - 29.4.2** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, em até 20 (vinte) dias antes do término do prazo de vigência, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas pelo valor integral, reajustado na forma da subcláusula 29.1.3.
  - 29.4.3** No caso de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser fornecida por meio de seguro-garantia as apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras de primeira linha, assim entendidas aquelas de força financeira em escala nacional com operações devidamente aprovadas pela SUSEP.
  - 29.4.4** No caso de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser fornecida por meio de fiança-bancária, a mesma deve ser contratada com instituições financeiras de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.





- 29.4.5** A responsabilidade pela escolha da seguradora ou instituição financeira emitente da garantia será integralmente da CONCESSIONÁRIA, que responderá pelos danos causados ao CONCEDENTE em caso de falência/liquidação/concordata/intervenção da respectiva instituição, além da necessidade de re-contratação de nova garantia, exclusivamente às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 29.4.6** Qualquer modificação dos conteúdos da carta de fiança ou do seguro-garantia deverá ser previamente submetida à aprovação do CONCEDENTE.
- 29.5** A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO conferida pelos meios previstos nas subcláusulas 29.3.1 e 29.3.4 deverá ser comprovada mediante apresentação de documento original, dirigido ao CONCEDENTE, datado e assinado por instituição financeira custodiante da caução ou dos títulos dados em garantia e da qual conste que:
- 29.5.1** o valor pecuniário ou os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do CONCEDENTE como GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; e
- 29.5.2** o CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas no Contrato.
- 29.6** Na hipótese de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser fornecida por meio de títulos da dívida pública, serão observadas as seguintes condições:
- 29.6.1** aceitar-se-á, apenas, apenas, Tesouro Prefixado (LTN); Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F); Títulos Pós-fixados; Tesouro Selic (LFT); Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (NTN-B); Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal);
- 29.6.2** para fins do cálculo do valor do título referido acima, deverá ser considerado o valor total dos títulos de acordo com a última cotação publicada no dia útil anterior à data de emissão do documento pela instituição custodiante; e
- 29.6.3** a CONCESSIONÁRIA deverá garantir, durante toda a CONCESSÃO, a cobertura dos valores referidos na subcláusula 29.1, compreendido o reajuste previsto na subcláusula 29.1.3.
- 29.7** Na hipótese de execução parcial ou integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá promover sua imediata renovação nos valores estabelecido nas subcláusulas 29.1 e 29.1.3, conforme o caso.
- 29.7.1** Caso, por qualquer motivo, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deixe de ser renovada, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer outra garantia idônea dentre aquelas dispostas na subcláusula 29.3, observadas as condições dessa Cláusula 29ª.



- 29.7.2** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no CONTRATO e na regulamentação vigente, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nos seguintes casos:
- 29.7.3** na hipótese da CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas no CONTRATO ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;
- 29.7.4** na hipótese da CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas ou indenizações que lhe forem impostas, na forma do CONTRATO;
- 29.7.5** na hipótese de entrega de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO;
- 29.7.6** na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não efetuar no prazo devido o pagamento de quaisquer indenizações ou obrigações pecuniárias de sua responsabilidade devidas ao CONCEDENTE e relacionadas à CONCESSÃO; e
- 29.7.7** sempre que a CONCESSIONÁRIA não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, o que não eximirá a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 29.8** A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das demais obrigações contratuais, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 29.9** A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá permanecer em vigor até, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após o advento do termo contratual.
- 29.10** A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada será restituída ou liberada após a integral execução de todas as obrigações contratuais e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente conforme dispõe a Lei Estadual nº 9.433/05, de 1 de março de 2005.
- 29.10.1** A restituição ou liberação da garantia dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA e da expedição do Relatório Definitivo de Reversão previsto na subcláusula 36.7.
- 29.11** Todas as despesas decorrentes da instituição e manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

### **Cláusula 30ª – GARANTIAS PRESTADAS PELO CONCEDENTE**

- 30.1** Os pagamentos das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS serão realizados mediante depósito pecuniário em conta corrente segregada e gerenciada pelo



AGENTE DE PAGAMENTO, na forma da Lei Estadual nº 11.477, de 1 de julho de 2009, e ANEXO 9 deste CONTRATO.

**30.2** Os recursos apartados do FPE, tal como previsto no CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO, se prestarão não só ao adimplemento das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS, mas também à remuneração do AGENTE DE PAGAMENTO e da DESENBÁHIA.

**30.3** O fiel adimplemento das obrigações pecuniárias do CONCEDENTE no âmbito do presente CONTRATO será garantido com cotas do FGBP, nos termos da Lei Estadual nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012 e do seu Estatuto e Regulamento contidos no ANEXO 9.

**30.3.1** As obrigações pecuniárias do CONCEDENTE garantidas pelo FGBP são as seguintes: (i) as CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS; (ii) as parcelas acrescidas às CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS decorrentes dos riscos assumidos pelo CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 26.2.2 e 26.3.4, a exceção do disposto na cláusula 26.3.5, cuja cobertura se dará na forma do disposto na cláusula 30.4 e (iii) outras indenizações em geral devidas pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sobretudo aquelas decorrentes de extinção antecipada do CONTRATO.

**30.3.2** A garantia referida na subcláusula 30.3 será constituída pelo FGBP mediante caução em dinheiro em conta vinculada às obrigações acima referidas.

**30.3.2.1** A garantia será constituída pelo período necessário à cobertura das obrigações previstas na subcláusula 30.3.1 e será composta pelo saldo mínimo indicado na subcláusula 30.3.2.2, que será repostado na hipótese de execução da garantia, sendo que a não reposição por período superior a 6 (seis) meses poderá ensejar, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO nos termos da cláusula 40ª.

**30.3.2.2** Durante toda a vigência do CONTRATO, o saldo mínimo das GARANTIAS PRESTADAS PELO CONCEDENTE deverá corresponder a 1/12 da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA.

**30.3.3** O FGBP assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiador solidariamente responsável pelo fiel cumprimento das obrigações mencionadas na subcláusula 30.3.1, que vigorará, de acordo com o disposto nesta cláusula e no(s) contrato(s) de garantia a ser(em) celebrado(s) com a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da CONCESSÃO, até a liquidação final, pelo CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO



EFETIVA, renunciando expressamente o benefício previsto no artigo 827 do Código Civil.

**30.3.4** As obrigações pecuniárias decorrentes do risco de variação cambial assumido pelo CONCEDENTE, nos termos da cláusula 26.3.5, poderão ser garantidas por fundo específico a ser criado, mediante aporte de capital a ser realizado pelo CONCEDENTE.

**30.3.5** As garantias de que tratam esta cláusula poderão ser substituídas por qualquer outra modalidade de garantia admitida em lei, desde que haja prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

**30.4** A não constituição das garantias previstas nas cláusulas 30.3.3 e 30.3.4 nos prazos de até 6 (seis) meses e de até 24 (vinte) meses, ambos da assinatura do CONTRATO, respectivamente, poderá ensejar a rescisão do CONTRATO por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 40ª.

## **CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA**

### **Cláusula 31ª - DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**

**31.1** A CONCESSIONÁRIA deve comunicar imediatamente ao CONCEDENTE as alterações na sua composição societária descrita no ANEXO 2, existente à época de assinatura do CONTRATO, inclusive quanto aos documentos constitutivos e posteriores alterações, respeitadas as obrigações definidas no CONTRATO referentes à transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

**31.2** Qualquer transferência ou alteração no CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente autorizada pelo CONCEDENTE nos termos da lei.

**31.3** É permitido à CONCESSIONÁRIA participar da composição societária de outra(s) pessoa(s) jurídica(s) com o intuito de viabilizar o PROJETO FINANCEIRO da CONCESSÃO.

**31.3.1** No caso previsto nesta subcláusula a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao CONCEDENTE a sua participação acionária em outra(s) empresa(s), disponibilizando-lhe cópia dos respectivos documentos constitutivos e posteriores alterações.

### **Cláusula 32ª - DO CAPITAL SOCIAL**

**32.1** O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), os quais foram integralizados na data de assinatura do CONTRATO.



### **Cláusula 33ª- DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES**

**33.1** Para assegurar a continuidade da CONCESSÃO, é facultada aos financiadores da CONCESSIONÁRIA, mediante autorização prévia e formal do CONCEDENTE, a assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA nos seguintes casos:

**33.1.1** inadimplência de financiamento contratado pela CONCESSIONÁRIA, desde que prevista esta possibilidade nos respectivos contratos de financiamento;

**33.1.2** nas demais hipóteses previstas no(s) contrato(s) celebrado(s) entre a CONCESSIONÁRIA e seu(s) financiador(es).

**33.2** Quando configurada inadimplência do financiamento, que possa dar ensejo à transferência mencionada nesta subcláusula, o financiador deverá notificar a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, informando sobre a inadimplência e abrindo à CONCESSIONÁRIA prazo para purgar o inadimplemento.

**33.3** Para que possam assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, os financiadores deverão:

**33.3.1** comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, do EDITAL e seus ANEXOS; e

**33.3.2** informar que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos serviços.

**33.4** A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nos termos desta subcláusula, não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE.

## **CAPÍTULO VI – SANÇÕES**

### **Cláusula 34ª DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS SANÇÕES CONTRATUAIS**

**34.1** O não cumprimento das cláusulas deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação pertinentes, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

**34.1.1** multas, quantificadas e aplicadas na forma deste CONTRATO;

**34.1.2** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONCEDENTE, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e



- 34.1.3** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual.
- 34.2** Cada uma das sanções previstas nas subcláusulas 34.1.2 e 34.1.3 poderá ser aplicada juntamente com a da subcláusula 34.1.1, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, nos termos deste CONTRATO e da legislação vigente à época da infração.
- 34.3** Salvo disposição em contrário neste CONTRATO, as condutas previstas nos arts. 185 e 199 da Lei estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005 sujeitam os infratores às cominações legais, especialmente as definidas no art. 186 do mesmo diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.
- 34.4** O processo de apuração de penalidades terá início com ato administrativo fundamentado do CONCEDENTE, contendo a descrição da infração.
- 34.4.1** Caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, pelo CONCEDENTE, do ato por ela praticado, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.
- 34.4.2** Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 34.4.3** Não acolhidos os motivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou transcorrido o prazo de que trata a subcláusula 34.4.1 sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível e intimada a CONCESSIONÁRIA.
- 34.4.4** A intimação referida na subcláusula 34.4.3 será realizada por escrito mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.
- 34.4.5** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.5** Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza da falta, a gravidade do ilícito, os prejuízos advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato, observando-se os critérios de dosimetria estabelecidos pelo Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012.
- 34.5.1** A classificação dos ilícitos administrativos, segundo a sua natureza, observará o art. 14 do Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012.
- 34.5.2** Além das hipóteses previstas no art. 14, IV, do Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012, classifica-se como ilícito administrativo de natureza gravíssima a não contratação ou a não manutenção em vigor, pela



CONCESSIONÁRIA, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e/ou dos seguros exigidos no CONTRATO.

**34.5.3** Além das circunstâncias agravantes previstas no art. 15 do Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012, serão considerados para fins de apuração da gravidade do ilícito:

34.5.3.1 a extensão dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA aos SERVIÇOS, ao CONCEDENTE ou aos USUÁRIOS;

34.5.3.2 a comprovada má-fé da CONCESSIONÁRIA na prática do ilícito;

34.5.3.3 da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;

34.5.3.4 a auferição de vantagens pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do ilícito;

34.5.3.5 o prejuízo, sem possibilidade de remediação, causado pela CONCESSIONÁRIA na OPERAÇÃO no VLT;

34.5.3.6 o prejuízo econômico significativo para o CONCEDENTE em decorrência do ilícito cometido pela CONCESSIONÁRIA;

34.5.3.7 a constatação, pelo CONCEDENTE, diante das circunstâncias do SERVIÇO e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento reveste-se de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos SERVIÇOS.

**34.5.4** Além das circunstâncias atenuantes previstas no art. 15 do Decreto estadual nº 13.967/12, será considerada para fins de apuração da gravidade do ilícito a situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução do CONTRATO.

**34.5.5** A avaliação do prejuízo advindo para a Administração Pública e da reincidência observarão os arts. 16 e 17 do Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012.

**34.6** Não cabe aplicação de penalidade pelo mesmo fato gerador que ensejou a redução na AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

**34.7** A reincidência continuada especificada na subcláusula 34.5 constitui hipótese de aplicação de penalidade.



- 34.8** A inexecução contratual em hipóteses perfeitamente remediáveis ou escusáveis não será punida com a pena de que trata a subcláusula 34.1.2, sem excluir a aplicação da multa correspondente pela infração.
- 34.9** Em casos de inexecução contratual, inclusive o descumprimento de prazos intermediários dos cronogramas, o CONCEDENTE poderá aceitar nova programação para a realização da atividade ou do serviço ainda não executado ou executado em desconformidade, desde que:
- 34.9.1** em situações perfeitamente remediáveis ou escusáveis e das quais a CONCESSIONÁRIA não se beneficie ou aproveite;
  - 34.9.2** não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto na IMPLANTAÇÃO e na fase de OPERAÇÃO.
  - 34.9.3** a decisão sobre a aceitação da nova programação, a cargo de COMISSÃO DE GESTÃO DO CONTRATO, será fundamentada e norteadas por critérios técnicos, devendo contar com a aprovação da Autoridade Superior.
  - 34.9.4** Nos casos em que a aceitação da nova programação puder ensejar reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a decisão caberá ao Conselho Gestor de PPP, nos termos do art. 24, §4º, da Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004.
  - 34.9.5** Independentemente da aprovação da nova programação referida na subcláusula 34.9, será instaurado o processo de apuração de penalidades previsto na subcláusula 34.4, ficando suspensa a aplicação da penalidade.
  - 34.9.6** A suspensão da aplicação da penalidade somente poderá ser deferida quando o prazo previsto da nova programação para a realização da atividade ou do serviço não implicar prescrição da pretensão punitiva do CONCEDENTE.
  - 34.9.7** Cumprido o prazo estabelecido na nova programação e recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive multa, será extinta pelo CONCEDENTE.
  - 34.9.8** Não cumprido o prazo previsto na nova programação, será retomado o processo para aplicação da penalidade, incidindo juros de mora em caso de multa, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 34.10** Os juros de mora serão indexados à taxa SELIC e serão calculados “pro rata die” compreendendo o período que alude a subcláusula 34.4.4 e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 34.10.1** O documento de cobrança será emitido no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação devendo a CONCESSIONÁRIA recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.





- 34.11** Após observados os critérios previstos na subcláusula 34.5, nenhuma multa aplicada à CONCESSIONÁRIA será inferior à 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, salvo as multas diárias, ou superior à 1,0% (um por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA
- 34.12** No caso de infrações continuadas, serão fixadas multas diárias enquanto perdurar o descumprimento.
- 34.13** A soma das multas diárias aplicadas pelo mesmo fato gerador não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, nos termos da subcláusula 34.11.
- 34.14** As multas não terão caráter indenizatório.
- 34.15** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão destinadas ao CONCEDENTE.
- 34.16** A CONCESSIONÁRIA responderá por:
- 34.16.1** multa diária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, na hipótese de não contratação ou manutenção atualizada das apólices dos seguros exigidas neste CONTRATO;
  - 34.16.2** multa diária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, na hipótese de não constituição ou manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos termos exigidos neste CONTRATO;
  - 34.16.3** multa diária, correspondente no percentual de 0,03% (três centésimo por cento) do VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, em função do descumprimento de um determinado MARCO OPERACIONAL previsto na subcláusula 4.3;
  - 34.16.4** multa diária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, na hipótese de não obtenção das licenças e autorizações previstas no CONTRATO, desde que comprovada a inexistência de omissão da CONCESSIONÁRIA na adoção das providências necessárias;
  - 34.16.5** multa diária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, na hipótese de desrespeito ao dever de transparência na apresentação de informações econômicas, contábeis, técnicas, financeiras e outras relacionadas à execução deste CONTRATO;
  - 34.16.6** multa diária, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, na hipótese de desrespeito



pela CONCESSIONÁRIA das solicitações, notificações e determinações do CONCEDENTE;

- 34.16.7** multa no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, no caso de obtenção de nota, na forma do ANEXO 6 do CONTRATO, de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO menor ou igual a 7,0 (sete) por dois anos consecutivos ou por três alternados;
- 34.16.8** multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor das indenizações correspondentes, em caso de reversão de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com o disposto na subcláusula 7.6, sem prejuízo do pagamento das respectivas indenizações.
- 34.17** Sem prejuízo das outras formas de execução previstas na legislação e neste CONTRATO, as multas diárias poderão ser objeto de compensação com os futuros pagamentos das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS.
- 34.18** Na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO, para a qual não houver cominação de multa específica, esta variará de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, observando-se os critérios de dosimetria referidos na subcláusula 34.5.
- 34.19** Para a definição do valor da multa residual de que trata a subcláusula 34.18 serão utilizados, ainda, os seguintes percentuais, caso ocorra acidente e existam ou não vítimas:
- 34.19.1** acidente sem vítimas: 0,50%;
- 34.19.2** acidente com vítimas: 2,0%.
- 34.20** O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.
- 34.21** Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a multa imposta no prazo estabelecido, o CONCEDENTE executará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO, para a liquidação da multa.
- 34.22** A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula e o seu cumprimento não prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais previstas.
- 34.23** A decisão administrativa da qual resulte aplicação de penalidade em decorrência da prática de ilícito administrativo terá caráter vinculante e dela



somente caberão os recursos administrativos previstos na Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005.

**34.24** A decisão administrativa referida na subcláusula 34.23 não está submetida às instâncias de resolução de controvérsias prevista na Cláusula 42ª.

## **CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

### **Cláusula 35ª - DA INTERVENÇÃO DO CONCEDENTE**

**35.1** O CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSIONÁRIA com o fim de assegurar a adequação na execução da IMPLANTAÇÃO ou OPERAÇÃO do VLT, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nas hipóteses seguintes:

**35.1.1** cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da IMPLANTAÇÃO ou SERVIÇOS;

**35.1.2** deficiências graves no desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;

**35.1.3** situações que ponham em risco o meio ambiente e a segurança de pessoas ou bens; e

**35.1.4** descumprimento reiterado e ostensivo das obrigações contratuais.

**35.2** A intervenção far-se-á na forma estabelecida na lei, e será acompanhada da designação do interventor, especificando-se, ainda, o prazo e os limites da intervenção.

**35.3** Imediatamente após a decretação da intervenção, o CONCEDENTE promoverá a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do CONTRATO, necessários à sua continuidade.

**35.4** Decretada a intervenção, o CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

**35.5** Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a IMPLANTAÇÃO e os SERVIÇOS do VLT objeto do CONTRATO voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**35.6** A ocorrência de intervenção pelo CONCEDENTE não desonera as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus financiadores e, por motivo



justificado em prol do interesse público, o CONCEDENTE poderá abdicar da intervenção em favor da assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA por esses financiadores, consoante a Cláusula 33ª.

**35.7** A ocorrência da intervenção não desonera o CONCEDENTE a nenhuma das obrigações pecuniárias para com a CONCESSIONÁRIA.

### **Cláusula 36ª - DOS CASOS DE EXTINÇÃO**

**36.1** A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

**36.1.1** advento do termo contratual;

**36.1.2** encampação;

**36.1.3** caducidade;

**36.1.4** rescisão; ou

**36.1.5** anulação.

**36.2** Extinta a CONCESSÃO, o CONCEDENTE assumirá imediatamente a prestação dos SERVIÇOS, sendo-lhe revertidos todos os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

**36.3** No prazo de vinte e quatro meses anteriores à extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE elaborará o Relatório Provisório de Reversão.

**36.3.1** O Relatório Provisório de Reversão retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS e determinará a sua aceitação pelo CONCEDENTE ou indicará a necessidade de intervenções ou substituições sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**36.3.2** O Relatório Provisório de Reversão fixará os prazos em que as eventuais intervenções ou substituições serão efetivadas.

**36.4** As intervenções e substituições realizadas decorrentes do dever de manutenção dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA não gerarão direito à indenização ou compensação em favor da CONCESSIONÁRIA

**36.5** O Relatório Provisório de Reversão, no caso de verificação de descumprimento do dever de manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, determinará a abertura do devido processo para eventual aplicação de penalidade contra a CONCESSIONÁRIA

**36.6** A CONCESSIONÁRIA promoverá a retirada de todos os bens não reversíveis.



**36.7** Retirados os bens não reversíveis e verificado o integral cumprimento das determinações do Relatório Provisório de Reversão, o CONCEDENTE elaborará o Relatório Definitivo de Reversão, com o objetivo de liberar a CONCESSIONÁRIA de todas as obrigações inerentes à reversão de bens.

**36.7.1** Enquanto não expedido o Relatório Definitivo de Reversão não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

**36.8** O CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos contratos de arrendamento ou locação de bens essenciais à prestação dos SERVIÇOS.

### **Cláusula 37ª - DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

**37.1** Por advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes, exceção feita aos contratos cedidos ao CONCEDENTE por força do processo de reversão.

**37.2** A CONCESSIONÁRIA deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o CONCEDENTE para que os serviços objeto da CONCESSÃO continuem a ser prestados de acordo com o CONTRATO de forma ininterrupta.

### **Cláusula 38ª - DA ENCAMPAÇÃO**

**38.1** O CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO, por motivos de interesse público, nos termos da legislação vigente, mediante prévio pagamento de indenização que deverá considerar:

**38.1.1** as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

**38.1.2** a desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do CONTRATO, mediante, conforme o caso: (a) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a receita figurar como garantia do financiamento; ou (b) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras;

**38.1.3** todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e



**38.1.4** os lucros cessantes.

**38.2** Na hipótese da Cláusula 39ª continuarão a vigorar até o seu termo final os contratos de concessão de direito real de uso eventualmente celebrados entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA para a realização de projetos associados à CONCESSÃO.

### **Cláusula 39ª - DA CADUCIDADE**

**39.1** O CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

**39.1.1** decretação, por sentença judicial transitada em julgado, de falência da CONCESSIONÁRIA na hipótese de seus administradores terem atuado ruinosamente ou agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

**39.1.2** a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 100 da Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005.

**39.1.3** transferência da CONCESSÃO ou alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do CONCEDENTE;

**39.1.4** descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de renovação anual da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na hipótese de oferta de seguro-garantia ou fiança bancária, ou de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua utilização pelo CONCEDENTE;

**39.1.5** descumprimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter contratadas as apólices de seguros previstas no CONTRATO;

**39.1.6** quando o montante total de multas e penalidades aplicados à CONCESSIONÁRIA exceder o valor das GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

**39.1.7** obtenção de nota, na forma do ANEXO 6, de AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO menor ou igual a 7,0 (sete) por três anos consecutivos ou por cinco alternados.

**39.2** A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo que lhe assegure o amplo direito de defesa.

**39.2.1** Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo CONCEDENTE.



**39.3** Declarada a caducidade, a CONCESSIONÁRIA poderá ser indenizada do valor dos investimentos realizados, mas não devidamente amortizados.

**39.3.1** Da eventual indenização pelos investimentos não amortizados serão descontados:

39.3.1.1 os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, USUÁRIOS e a terceiros;

39.3.1.2 as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas, compensadas ou ressarcidas mediante execução da garantia de execução do contrato; e

39.3.1.3 quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

**39.4** Declarada a caducidade e, se for o caso, paga a respectiva indenização, não resultará para o CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com empregados da CONCESSIONÁRIA ou terceiros com quem ela tenha contratado para a realização de atividades inerentes, assessórias, associadas ou complementares à CONCESSÃO.

**39.5** A CONCESSIONÁRIA e seus controladores continuarão responsáveis por manter indene o CONCEDENTE em relação à eventual condenação pecuniária ou de efeitos patrimoniais relacionada aos empregados da CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, inclusive, mas sem se limitar, a condenações previdenciárias, acidentárias e tributárias.

**39.6** A declaração de caducidade não impede a aplicação de outras penalidades, notadamente as previstas na subcláusula 34.1.

**39.7** A declaração de caducidade acarretará, ainda:

**39.7.1** a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao CONCEDENTE; e

**39.7.2** retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE.

#### **Cláusula 40ª - DA RESCISÃO**

**40.1** O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, em



especial na eventualidade de inadimplência de qualquer uma das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS previstas no CONTRATO por período superior a 6 (seis) meses.

**40.2** Não configurará hipótese de rescisão o descumprimento de obrigações pelo CONCEDENTE que tenha sido remediado, desde que não comprometida em definitivo a possibilidade de execução do CONTRATO.

**40.3** Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após a sentença do tribunal arbitral que decretar a rescisão do CONTRATO.

**40.4** A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de rescisão será calculada de acordo com a subcláusula 38.1.

**40.5** Para fins do cálculo indicado na subcláusula anterior, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

#### **Cláusula 41ª - DA ANULAÇÃO**

**41.1** O CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na Concorrência.

**41.2** Na hipótese descrita na subcláusula anterior, se a ilegalidade for imputável apenas ao próprio CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

### **CAPÍTULO VIII – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **Cláusula 42ª - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

##### **42.1 DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

**42.1.1** Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica ou de natureza econômico-financeira durante o prazo da CONCESSÃO, quaisquer das partes, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte, poderá solicitar a constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante na COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.

**42.1.2** A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será composta por 3 (três) membros efetivos, assim escolhidos:





- 42.1.2.1 1 (um) membro indicado pelo CONCEDENTE;
- 42.1.2.2 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- 42.1.2.3 1 (um) membro indicado pelas PARTES, de comum acordo.
- 42.1.2.4 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, a outra parte deverá indicar o seu representante.
- 42.1.2.5 O terceiro membro será escolhido, de comum acordo, pelas PARTES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da indicação do segundo membro.
- 42.1.2.6 Os membros efetivos indicados pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA contarão com 1 (um) suplente para substituí-los em eventuais impedimentos.
- 42.1.2.7 Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do membro mencionado na subcláusula 42.1.2.5 serão divididas igualmente entre ambas, nos termos da subcláusula abaixo:
  - 42.1.2.7.1 A CONCESSIONÁRIA arcará com a integralidade das despesas do membro mencionado na subcláusula 42.1.2.5 e fará jus ao ressarcimento, pelo CONCEDENTE, da metade dos custos incorridos.
- 42.1.3** A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO não decidirá nenhuma questão sem a oitiva prévia das PARTES e sem o pronunciamento de todos os seus membros.
  - 42.1.3.1 A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO decidirá por maioria dos votos.
- 42.1.4** Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da questão.
- 42.1.5** A submissão de qualquer questão à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO não exonera as PARTES do integral cumprimento de suas obrigações contratuais.
- 42.1.6** A decisão da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO será vinculante para as PARTES, até que sobrevenha eventual decisão arbitral.



**42.1.7** As PARTES poderão a qualquer tempo submeter suas divergências diretamente à arbitragem independentemente de recurso prévio ou decisão prévia da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.

## **42.2 DA ARBITRAGEM**

**42.2.1** As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, resolver por meio de arbitragem todo e qualquer conflito de interesses que decorra da execução do CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

**42.2.2** A arbitragem será processada pelo CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

42.2.2.1 Havendo acordo entre as PARTES, poderá ser eleita outra câmara para o processamento da arbitragem.

**42.2.3** A arbitragem será conduzida no Município de Salvador, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

**42.2.4** A legislação aplicável à arbitragem será a seguinte: Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004; Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005; Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011; Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a legislação de processo civil brasileira naquilo que não for conflitante com as normas do tribunal arbitral.

**42.2.5** O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro.

42.2.5.1 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro será indicado pelo CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

**42.2.6** Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes ou depois da constituição do tribunal arbitral, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.

42.2.6.1 Caso as medidas referidas na subcláusula anterior se façam necessárias no curso do procedimento arbitral, deverão ser



requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se as entender necessárias.

**42.2.7** As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

**42.2.8** A responsabilidade pelos custos do procedimento arbitral será determinada da seguinte forma:

42.2.8.1 A CONCESSIONÁRIA será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros, ainda que o procedimento seja instaurado por iniciativa do CONCEDENTE;

42.2.8.2 os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a providência for requerida pelo próprio tribunal arbitral;

42.2.8.3 a PARTE vencida no procedimento arbitral assumirá todas as custas, devendo, se for o caso, ressarcir a CONCESSIONÁRIA pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.

42.2.8.4 no caso de procedência parcial do pleito levado ao tribunal arbitral, os custos serão divididos entre as PARTES, se assim entender o tribunal, na proporção da sucumbência de cada uma.

### **Cláusula 43ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**43.1** Salvo disposição expressa em contrário, o não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES pelo CONTRATO, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação.

**43.2** A declaração de invalidade, nulidade, ilegalidade, irregularidade ou a inexecutabilidade de qualquer disposição deste CONTRATO não afetará necessariamente as demais cláusulas e obrigações neste previstas.

**43.3** O CONCEDENTE adotará todas as medidas necessárias, inclusive com a celebração e/ou adequação dos instrumentos jurídicos pertinentes, para transferência à CONCESSIONÁRIA do uso da integralidade das áreas abrangidas na CONCESSÃO, a tempo e modo compatíveis com as obrigações por ela



assumidas neste CONTRATO, à exceção das áreas a serem desapropriadas, para as quais se observará o procedimento disposto na cláusula 9ª.

**43.4** A CONCESSIONÁRIA, para composição de seu quadro de pessoal, dará preferência à contratação de ex-empregados da CTB, demitidos em função da desativação do TREM DO SUBÚRBIO, bem como à ex-rodoviários demitidos em função da desativação de linhas de ônibus, em decorrência da implantação do VLT.

**43.5** As comunicações e as notificações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; (ii) por fax, e-mail ou outro meio remoto, desde que comprovada a recepção; ou (iii) por correio registrado, com aviso de recebimento.

**43.6** Todos os documentos relacionados à execução do CONTRATO e da CONCESSÃO deverão ser redigidos em português do Brasil ou oficialmente traduzidos para esta língua.

**43.7** Em caso de conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

**43.8** Os prazos estabelecidos em dias, no CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos.

**43.9** Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Salvador para dirimir as lides oriundas do presente CONTRATO que escapem a competência do tribunal arbitral.

E, por estarem justas e contratadas, as **PARTES** assinam o **CONTRATO** em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Salvador, XX de xxxxxxx de 2017.

Secretário de Desenvolvimento Urbano

José Eduardo Copello  
Diretor Presidente da CTB

George Bittencourt Rebouças  
Diretor Administrativo e Financeiro da CTB



Otto Alencar Filho  
Diretor Presidente da DESENBAHIA

Paulo de Oliveira Costa  
Diretor de Operações da DESENBAHIA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Diretor Presidente da XXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Diretor da XXXXX

**Testemunha:**

Nome:  
RG:

**Testemunha:**

Nome:  
RG: